

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA” – FEESR
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGD
MESTRADO EM DIREITO

Daniela Pavan Pinheiro de Freitas

**INCLUSÃO DIGITAL E ACESSO À INFORMAÇÃO:
perspectivas para um novo direito fundamental**

Marília, SP
2022

Daniela Pavan Pinheiro de Freitas

**INCLUSÃO DIGITAL E ACESSO À INFORMAÇÃO:
perspectivas para um novo direito fundamental**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação Stricto Sensu – Mestrado em Direito – do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, em sua Área de Concentração em Direito e Estado na Era Digital, Linha de Pesquisa Dogmática Jurídica e Transformação Digital, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Eduardo Lourenço dos Santos

Marília, SP
2022

Freitas, Daniela Pavan Pinheiro de

Inclusão digital e acesso à informação: perspectivas para um novo direito fundamental/ Daniela Pavan Pinheiro de Freitas; orientador: José Eduardo Lourenço dos Santos. Marília, SP: [s.n.], 2022.

95f

Dissertação (Mestrado em Direito), Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2022.

CDD: 341.2732

Autora: Daniela Pavan Pinheiro de Freitas

Título: INCLUSÃO DIGITAL E ACESSO À INFORMAÇÃO: perspectivas para um novo direito fundamental

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito – do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, em sua Área de Concentração em Direito e Estado na Era Digital, Linha de Pesquisa Dogmática Jurídica e Transformação Digital, e aprovada pela banca examinadora.

Marília, SP, 25 de março de 2022.

Profa. Dr. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini
UNIVEM

Prof. Dr. José Eduardo Lourenço dos Santos
UNIVEM

Profa. Dra. Vivianne Rigoldi
UNIVEM

Prof. Dr. Luís Antônio Rossi
UNIFIPA

Ao Criador.

AGRADECIMENTOS

Expressar em breves linhas o percurso que me trouxe até aqui vem à memória momentos de aconselhamentos e direcionamento sem os quais eu não estaria tendo a oportunidade de grafar esta passagem.

Antes de tudo, não poderia deixar de registrar a importância de Deus durante esse processo pelo qual, sem Ele, não seria possível chegar aqui. Esse percurso iniciou quando o Deus depositou, em cada etapa, pessoas essenciais para a materialização de um sonho, a meu ver, impossível de se concretizar.

Dentre elas, registro o meu eterno agradecimento ao Dr. Luís Antônio Rossi, amigo, mentor, conselheiro e profissional que me estendeu as mãos frente às incertezas profissionais que a vida me impôs. Foi ele quem proporcionou o encorajamento para efetivamente dar o primeiro passo, seja na profissão ou nessa jornada acadêmica, pelo qual expresso a minha profunda gratidão.

A partir de então, tive a sorte de ser agraciada com o amparo de meu pai, Antonio Carlos Pinheiro de Freitas, pessoa com um coração complacente que por tantas vezes abdicou de seus anseios pessoais para priorizar e concretizar os sonhos mais remotos existentes dentro de mim, sendo o título de Mestre um deles. Essas singelas linhas são insuficientes para demonstrar o quanto sou grata por todos os momentos de diálogos, companheirismo, apoio emocional, paciência e orientações; mas que representam o meu eterno agradecimento.

Nesse decurso de minha existência, ressalto a pessoa que me deu a vida, Cristiane Pavan Pinheiro de Freitas, mãe, amiga e conselheira. Sempre movida pela alegria e otimismo, proporcionando o amparo necessário para que eu pudesse ter a coragem de perseguir os meus anseios.

Aos meus irmãos e sobrinha, Caroline, Júnior e Alice, agradeço por tanto afeto, respaldo emocional e acalanto em todas as circunstâncias de minha história.

À Dony Quinelato, friso o meu reconhecimento do quão importante foram os seus ensinamentos. Desde cedo, sempre foi a grande referência de determinação e persistência diante dos reveses da vida.

À Marcia Aparecida Delsin, pelos longos anos de amizade e pela paciência diária, sempre ao meu lado fornecendo o apoio com grande benevolência e carinho.

Ao Bruno Sarmiento dos Santos, formo os meus agradecimentos pelos momentos de companheirismo, paciência, amor, apoio e por ser o meu cerne de acolhimento nos momentos de agrura.

Ao Dr. Alexandre Fontana Berto, pelas trocas de conhecimento e por me proporcionar conhecimentos diários, além de ser grande referência pessoal e profissional.

À Victória Cássia Mozaner pela sincera amizade e por compartilhar todos os momentos durante esse processo de conhecimento do mestrado.

Por último, reservo especialmente esta seção para agradecer ao meu orientador, Professor José Eduardo Lourenço dos Santos. Iniciar o mestrado sob a orientação do Professor José Eduardo foi uma das surpresas mais felizes que eu poderia vivenciar, pois além de ser um grande profissional, também é um ser humano formado por bondade e paciência. É aquele mentor que nos momentos de aflição sempre traz consigo uma palavra para abrandar as aflições de todo mestrando, além de fornecer todo o suporte acadêmico e pessoal. Ao meu orientador, registro os mais sinceros agradecimentos por essa incrível jornada e por todos os ensinamentos, pois foram todos essenciais para que eu pudesse evoluir e chegar até aqui.

Encerro esse ciclo agradecendo aos demais docentes do Centro Universitário Eurípides de Marília por todo o conhecimento e laços de amizade, os quais contribuíram para a conclusão deste percurso. Em especial, registro a profunda gratidão à Professora Doutora Vivianne Rigoldi por contribuir com a minha trajetória acadêmica, sempre desempenhando a docência com muita maestria e benevolência.

“A injustiça que se faz a um, é uma ameaça que se faz a todos.”
Montesquieu

RESUMO

O presente estudo visa abordar os reflexos da sociedade da informação no mundo digital, bem como as perspectivas da inclusão digital no contexto dos direitos humanos fundamentais. A relevância do tema decorre da imprescindibilidade de analisar as adversidades atualmente experimentadas por pessoas vulneráveis no âmbito da acessibilidade às tecnologias da informação e comunicação, como corolário da desigualdade social e que enseja a exclusão digital de determinados grupos da comunidade contemporânea. Diante da escassez de fontes legislativas acerca dos novos direitos de quinta dimensão, o intento é apresentar uma proposta viável como tentativa de suprimir as mazelas associadas ao capitalismo global informacional existentes no âmbito interno.

Palavras-chave: Inclusão digital. Grupos vulneráveis. Tecnologias da informação e comunicação. Direitos humanos fundamentais. Sociedade em rede.

ABSTRACT

The present study aims to address the reflexes of the information society in the digital world, as well as the perspectives of digital inclusion in the context of fundamental human rights. The relevance of the theme stems from the indispensability of analyzing the adversities currently experienced by vulnerable people in the context of accessibility to information and communication technologies, as a corollary of social inequality and that gives rise to the digital exclusion of certain groups in the contemporary community. Faced with the scarcity of legislative sources about the new fifth-dimensional rights, the intention is to present a viable proposal as an attempt to suppress the ills associated with informational global capitalism that exist in the domestic sphere.

Keywords: Digital inclusion. Vulnerable groups. Information and communication technologies. Fundamental human rights. Network society

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Exclusão digital e auxílio emergencial	53
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AID	Auxílio Inclusão Digital
ARPANET	Advanced Research Projects Agency Network
CARTA IRPC	Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet
CEMIF	Centro de Estudos de Microfinanças e Inclusão Financeira
CENPEC	Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária
FGV	Fundação Getulio Vargas
FISTEL	Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
IA	Inteligência Artificial
IBICT	Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IP	Internet Protocol
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MID	Mapa de Inclusão Digital
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
ODS	Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
OHCHR	United Nations Commission on Human Rights
PEC	Projeto de Emenda à Constituição
PID	Pontos de Inclusão Digital
RNP	Rede Nacional de Ensino e Pesquisa
TIC	Tecnologia da Informação e Comunicação
UNICEF	Fundo das Nações Unidas
UNU	United Nations
WWW	World Wide Web

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS SOB A PERSPECTIVA JURÍDICO-FILOSÓFICA	21
2.1 A historicidade da teoria das dimensões ou gerações de direitos humanos fundamentais: primeira, segunda e terceira	21
2.2 Quarta dimensão de direitos.....	25
2.3 Quinta dimensão de direitos.....	27
3 SOCIEDADE EM REDE NA PERSPECTIVA DA GLOBALIZAÇÃO	30
3.1 Evolução do capitalismo globalizado: sociedade em rede e reflexos sociais	32
3.2 Aspectos conceituais sobre as tecnologias da informação e comunicação	36
3.3 Da inclusão social para a inclusão digital	39
3.4 Desigualdade social como fator propulsor da exclusão digital	44
3.5 Pandemia mundial e acesso às TIC's: reflexos contemporâneos concernentes aos direitos fundamentais	50
4 INCLUSÃO DIGITAL COMO UM NOVO DIREITO FUNDAMENTAL... ..	56
4.1 Inclusão digital como um novo direito humano e a Organização das Nações Unidas	56
4.2 Inclusão digital no Brasil: “novo” direito no contexto da quinta dimensão	60
4.3 Princípios constitucionais e o dever do Estado	66
4.4 A inserção da inclusão digital no rol de direitos fundamentais: uma proposta viável como tentativa de suprimir as adversidades atualmente experimentadas por pessoas vulneráveis da sociedade em rede	75
5 CONCLUSÃO.....	79
REFERÊNCIAS	86
ANEXO A – PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 47, DE 2021.....	93
ANEXO B – PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL (PID) NO BRASIL	96

1. INTRODUÇÃO

O processo de lutas sociais pelo reconhecimento e pela afirmação de direitos humanos resultou em uma construção de conquistas da sociedade moderna ocidental. Em um contexto histórico, o nascimento desses direitos possui estreita ligação com as transformações da sociedade.

Sendo assim, a teoria das gerações de direitos humanos evidencia a demarcação histórica dos direitos do homem, os quais foram alcançados gradualmente.

A primeira geração ou dimensão de direitos guarda relação com os direitos políticos e civis no decorrer dos séculos XVIII e XIX, possuindo como valor-fonte a liberdade do indivíduo, garantindo os direitos individuais vinculados à liberdade, igualdade, propriedade, segurança, entre outros. A segunda dimensão de direitos, por outro lado, passou impor ao Estado a prestação positiva a fim de assegurar o bem-estar social, no Séculos XIX e XX, tendo como valor-fonte a igualdade. Com base nisso, a terceira dimensão de direitos ocorreu no Século XX e está relacionada à solidariedade, abarcando a garantia dos direitos difusos e coletivos em um contexto social Pós-Segunda Guerra Mundial.

Na perspectiva contemporânea, novos direitos foram surgindo e, no que se refere ao Século XX, a quarta dimensão de direitos passou a ser defendida como aquele direito relacionado à engenharia bioética, ou então à luta pela participação democrática contextualizado na globalização política. Por essa análise, a quinta dimensão está intimamente associada à transição entre Século XX e o novo milênio, sendo os direitos advindos da sociedade da informação, tecnologias (internet), ciberespaço e realidade virtual.

Nesta rubrica, a formação de direitos de quinta dimensão concerne sobre os avanços tecnológicos, não obstante o direito à paz seja de grande relevância e contribuição doutrinária, todavia as conquistas alusivas à sociedade da informação melhor representam a quinta dimensão de direitos, posto que teve como sequela expressivas interações entre as tecnologias da informação e comunicação (TIC) e sociedade.

A velocidade dessa difusão modificou o comportamento humano e criou uma comunidade isenta de barreiras físicas ou geográficas, sendo uma unicidade proporcionada por um mundo globalizado e digital.

Nesse sentido, a cultura da internet moldou o meio em que vivemos, pois entende-se que parte adjunta dessa cultura é o conjunto de valores que formam comportamentos e padrões comumente repetidos por organizações sociais informais. A ferramenta responsável pela alteração de padrões sociais e mecanismo facilitador da sociedade surgiu através da necessidade

de instrumento para auxiliar o homem a processar informações com vistas a apoiar as funções mentais naturais, motivo pelo qual a informática surgiu da percepção de criar meios para beneficiar e auxiliar no trabalho cotidiano.

No mundo, a internet passou a ser mais comercializada a partir de 1990, porquanto no respectivo período já existia cerca de 1 milhão de computadores ligados, alterando esse índice para mais de 109 milhões em janeiro de 2001. No Brasil, o cidadão comum obteve acesso à internet na modalidade IP discada em 1995, de acordo com a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa – RNP, organização social vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

A partir do panorama fidedigno da acessibilidade da internet em âmbito nacional, em 2021, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) noticiou que cerca de 21,7% da população brasileira não possui acesso à internet. Não obstante o otimismo existente nos referidos dados, a mesma fonte consta que tal estimativa corresponde a um contingente de 39,08 milhões de brasileiros sem qualquer acessibilidade às redes digitais, o que representa um número expressivo de pessoas excluídas do mundo virtual em território nacional.

É sob o enfoque do desenvolvimento social que a tecnologia se insere, pois não há como desconsiderar que a vida humana está experienciando uma profusão de inovações no Século XXI a partir de céleres transformações sociais e tecnológicas. O impulsionamento rumo à sociedade em rede gerou a capacidade humana de conexão, comunicação e informação de modo que transmutou a posição do indivíduo em relação ao mundo globalizado.

A experiência global não é uniforme e ocasiona a formação de terminologias como “inclusão digital”. Em termos basilares e conceituais, inclusão digital é o nome dado a um processo de democratização do acesso às tecnologias da informação, de forma a permitir a inserção de todos na Era Digital, além de ter como objetivo macro a inclusão social a fim de atender a finalidade de promover o desenvolvimento cultural e econômico de pessoas e comunidades, consolidando pontes entre o conhecimento técnico, bem como as informações disponibilizadas no meio digital e o conhecimento dos diferentes ramos de saberes.

Como não existe constância absoluta, a esfera digital apresenta adversidade que deve ser combatida, ao passo que por diversos fatores o acesso à tecnologia da informação e comunicação (TIC) não consiste em uma realidade de todos os brasileiros, fator propulsor para o advento da nova desigualdade tipificada como classe dos “excluídos digitais”. Qualquer forma de exclusão, seja social ou digital, está associada à desigualdade que deve ser suprimida através da formação de direitos.

Diante dessa análise, importa assinalar que com o advento da Era Digital novas diferenças se acentuaram no âmbito da tecnologia, sendo uma delas a desigualdade digital, a qual está intrinsecamente associada à desigualdade social existente no Brasil. Na perspectiva contemporânea, a “exclusão digital” ou “divisão digital” portam consigo a mesma acepção conceitual, ambas dizem respeito à desigualdade de acesso à Internet em meio à sociedade em rede e correspondem aos indivíduos que não estão inseridos no mundo global do ciberespaço.

Nas sociedades avançadas amplamente generalizadas foram identificadas novas formas de estratificação social, vinculadas à possibilidade de acesso a dispositivos tecnológicos e conexão à Internet, por meio do qual menciona-se como exemplo o fato de ter computador no ambiente doméstico ou ter acesso à rede.

Paralelamente à exclusão, a inclusão digital consiste na denominação daquelas pessoas que estão inseridas no contexto da sociedade em rede. Em outros termos, é o acesso à informação que está nos meios digitais e que viabiliza o bem-estar e qualidade de vida da humanidade.

A distinção entre pessoas que possuem acesso às redes e as que estão desconectadas do ambiente virtual, permeia uma divisão essencial às fontes já existentes de desigualdade e exclusão social. Sendo assim, existe uma interação absoluta que aparenta aumentar a disparidade entre a promessa feita pela Era da Informação e a obscura realidade para muitos.

No Século XXI, a transformação digital tornou-se protagonista das relações humanas e foi ao encontro das adversidades sociais já existentes no Brasil, mormente ao repensar o abismo socioeconômico previamente existente e que trouxe reflexos no âmbito da sociedade globalizada. Por meio de dados abordados no desenvolvimento deste estudo, ainda que tenham a finalidade de ilustrar sucintamente o número de “excluídos digitais”, pertinente concluir que nem todos os brasileiros possuem acesso às tecnologias e benefícios proporcionados pelas redes.

As famílias que não estão gozando dos usos e serviços fornecidos pela Internet estão provando da desigualdade cultural e social. O ponto emblemático é que essa realidade já atingiu o mundo atual e atravessou a vida das crianças, jovens, adultos e idosos. É lícito afirmar, com efeito, que o contraste social é certamente um aspecto social iminente.

A par disso, no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde emitiu o mais alto nível de alerta de emergência de saúde pública internacional em decorrência da pandemia mundial que estaria, naquele momento, acometendo o mundo; fato esse que exigiu uma vertiginosa reorganização social em todos os países, tudo em decorrência dos altos índices de letalidade e pessoas infectadas pelo novo coronavírus.

A rápida propagação do vírus afetou o modo de viver da humanidade, visto que a imposição do isolamento social acarretou a necessidade de uso das ferramentas virtuais para viabilizar o acesso à educação por intermédio do ensino *on-line*, a adoção do método “*home-office*” ou “trabalho remoto” como estratégia das empresas para manter as atividades profissionais dos colaboradores, a utilização de serviços essenciais através do *delivery* para a compra de alimentos e medicamentos a fim de acautelar a saúde, dentre outras formas utilizadas por meio das tecnologias da comunicação e informação (TIC) com o escopo de resguardar a vida humana.

Sob o viés simultâneo do colapso social e sanitário, a ferramenta digital tornou-se ainda mais substancial ao assumir como principal recurso viabilizador para preservar o bem maior da humanidade, a vida. O que se extrai é que a pandemia causada pelo novo coronavírus realçou a lacuna digital já existente no Brasil, apresentando diversos desafios que atravessam aspectos como alunos sem acesso à educação, limitação ao conhecimento da população em geral, até mesmo dificuldades para o exercício profissional.

A democratização do acesso às tecnologias da informação e comunicação (TIC's) tornou-se ainda mais relevante, substancial e urgente; tendo em vista que a humanidade está simultaneamente experimentando novas transformações em uma velocidade ímpar, além dos inúmeros desafios.

Diante desse complexo cenário contemporâneo, as adversidades direcionam ao empenho e responsabilidade de conquistar novos direitos manejados por esforços coletivos a fim de alcançar o bem-estar social. Isso porque, a conquista de novos direitos ocorre gradualmente, pois nascem quando devem ou podem nascer.

A relevância social parte da lógica subjetiva de que “novos” direitos fundamentais devem ser alcançados através de instrumentos jurídicos, ao passo que se almeja a normatização como uma forma de empreender esforços para sanear indigências oriundas do contraste digital, tendo como consequência a evolução da ordem social. Há diversos brasileiros vitimados e proscritos das redes, privados de gozar dos mais diversos benefícios afiançados pela internet global e demais tecnologias da informação e comunicação.

Importa estabelecer a ordem jurídica democrática como ferramenta de proteção aos preceitos fundamentais, visando instaurar instrumentos para assegurar a defesa dos direitos dos seres humanos em face de diversos abusos cometidos pelo poder estatal, igualmente busca a promoção de condições dignas e desenvolvimento social.

Digno de nota ressaltar que a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, delibera acerca de princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes

para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria; além disso assinala em seu art. 4º o direito de acesso à internet a todos.

Não desprestigiando a relevância da referida norma para o ordenamento jurídico brasileiro, conquanto seja oportuno evocar que a Lei do Marco Civil da Internet não produz os efeitos a nível de um direito fundamental.

Ao mencionar a vinculação do Poder Público aos direitos e garantias previstos na Constituição Federal, compreende-se como a incumbência de assegurar a eficácia da norma e promover a aplicação imediata dos direitos fundamentais.

Deve-se tornar legítima tais premissas enquanto um direito positivo para que se possa acentuar a sua eficácia mediante vinculação do Poder Público, visto que é dever do Estado assegurá-las de forma igualitária a todos os brasileiros por se tratar de um compromisso estatal que não possui natureza discricionária.

Baseado nesse contexto, a análise da inclusão digital como um direito fundamental deve ser com a intenção de alcançar tanto a eficácia jurídica quanto social, ressaltando sobre a função do Estado para que possa surtir efeitos factuais na sociedade civil.

Na esfera prática, todo e qualquer o assistencialismo exige dedicação e investimentos financeiros, do mesmo modo que também demanda comprometimento do Estado. O primeiro aspecto sugerido pela ideia de direitos prestacionais é que sua natureza de benefício implica em uma ação positiva do Estado que geralmente está ligada à disponibilidade de recursos para torná-los realidade.

Sendo assim, será necessário percorrer no decorrer deste estudo a possibilidade ou não de instituir a inclusão digital como um novo remédio frente aos desafios existentes na Era Digital, especialmente sobre as desigualdades digitais existentes no Brasil, conquanto seja inequívoca a responsabilidade do Estado em garantir a maximização da eficácia dos preceitos basilares previstos na Carta Constitucional.

O dinamismo da sociedade em rede e os desequilíbrios atualmente existentes conduz à reflexão de que não se pode pensar em justiça social sem inclusão, da mesma forma que não pode pensar em inclusão social sem inclusão digital. Assim, observa-se a importância de uma abordagem sobre a temática com o propósito de reflexão acerca das modificações estruturais que podem desencadear na sociedade com o passar dos anos, pois é fato incontroverso que a expansão da tecnologia vem proporcionando a alteração substancial no processo histórico mundial.

A abordagem sobre os direitos fundamentais consiste em um estudo complexo, profundo e que exige primorosa investigação acerca dos fenômenos sociais da sociedade em

rede. Nesse contexto, importa consignar que a convergência Direito e tecnologia abrange efeitos alusivos ao fenômeno da globalização, emergindo a seguinte problemática: no Brasil, a inclusão digital é um direito fundamental passível de inserção no texto constitucional?

Embora não se tenha a pretensão de findar o tema a partir deste estudo, busca-se analisar as possibilidades e limites jurídicos da inclusão digital no contexto das premissas basilares, especialmente no Brasil, e demonstrar quais foram os embasamentos científicos para auferir uma possível resposta acerca do problema proposto.

A presente pesquisa trabalha com a hipótese de que na esfera constitucional não há instrumentos normativos que possam viabilizar um novo direito fundamental à inclusão digital e o reconhecimento expresso na Carta Política poderá proporcionar prerrogativas aos grupos de pessoas digitalmente excluídas em território nacional.

Nesse contexto, a inserção da inclusão digital como direito fundamental do indivíduo será capaz de produzir efeitos como oportunizar o amplo acesso à informação atualmente disponível no ciberespaço, promover a democratização à educação por meio do ensino remoto, possibilitar o direito ao trabalho através das ferramentas virtuais, facultar a liberdade de expressão, simplificar o acesso aos mais diversos serviços públicos fornecidos pela internet, assim como assegurar o direito à igualdade.

Não obstante os desafios para viabilizar o amplo acesso às tecnologias da informação e comunicação (TIC's) no Brasil, positivar um novo direito fundamental poderá constituir uma ferramenta normativa passível de garantir a democratização digital a todos os brasileiros, ainda que através de um progresso gradual a ser percorrido ao longo dos anos.

Com efeito, o que se propõe é a tentativa de inserção da inclusão digital como direito fundamental, visto que a concepção apresentada decorre da escassez de fontes legislativas e ausência de proteção no contexto atual. Portanto, é iminente a necessidade de regulamentação como investida a fim de mitigar as novas desigualdades no âmbito da tecnologia da informação e comunicação no Brasil.

O propósito geral deste ensaio está classificado como pesquisa descritiva, visto que não possui o compromisso de elucidar os fenômenos. De acordo com Vergara, a “pesquisa descritiva expõe características de determinada população ou de determinado fenômeno. Pode também estabelecer correlações entre variáveis e definir sua natureza”¹.

No tocante à fonte de dados, o projeto envolve pesquisa bibliográfica e documental. Bibliográfica, pois foi produzida a partir de materiais impressos, como livros e anais de eventos

¹ VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 45.

jurídicos, bem como os materiais digitais disponíveis nas plataformas virtuais. Segundo Gil, “a pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos”². Por último, documental por compreender o uso de documentos da área do Direito, sociologia e informação.

O procedimento empregado para a coleta e análise de dados se classifica como pesquisa qualitativa, pois a “metodologia qualitativa preocupa-se em analisar e interpretar aspectos mais profundos, descrevendo a complexidade do comportamento humano. Fornece análise mais detalhada sobre as investigações, hábitos, atitudes, tendências de comportamento etc”³.

Em suma, o desenvolvimento da pesquisa será uma composição das informações colhidas no levantamento bibliográfico, o qual se dará mediante análise reflexiva interdisciplinar a partir do tema proposto.

O presente estudo delinea um amplo diagnóstico sobre a teoria dimensional de direitos fundamentais, para então verificar a possibilidade de reconhecimento da quinta dimensão como conquista de direitos alusivos à tecnologia da informação e comunicação. Apresenta, ainda, a definição de fenômenos alusivos à sociedade em rede de um mundo globalizado e perpassa por contornos doutrinários até a inclusão e exclusão digital.

Nesse percurso, também será analisado os aspectos atinentes às transformações sociais na Era Digital, lutas sociais por novos direitos, além de perquirir sobre o dever do Estado enquanto garantidor dos direitos fundamentais associada à implementação de novos direitos na Carta Política de 1988, cuja finalidade é atender as atuais deficiências que acometem pessoas vulneráveis no que concerne ao ambiente digital.

² GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 34.

³ MARCONI, Marina; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 269.

2. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS SOB A PERSPECTIVA JURÍDICO-FILOSÓFICA

O processo de lutas sociais pelo reconhecimento e afirmação de direitos inerentes ao ser humano resultou em uma construção de conquistas da sociedade moderna ocidental⁴. Nesse contexto histórico, Norberto Bobbio⁵ assinala que o nascimento de direitos possui estreita ligação com as transformações da sociedade.

A partir desta colocação básica, importa reconhecer que a perspectiva geracional está centrada em distintos processos de lutas e em diferentes contextos históricos⁶. Não obstante, a abordagem deste capítulo está voltada ao processo evolutivo, dada à complexidade sobre o tema, o qual não se tem a pretensão de findá-lo.

Importa anotar, desde já, que para efeito deste estudo a terminologia “direitos humanos” ou “direito humanos fundamentais” será utilizada a partir da interpretação de que consiste em um direito universal, sendo uma prerrogativa de que todos os homens, em qualquer lugar que esteja, em todos os tempos, “devem ter, algo de que ninguém pode ser privado sem uma afronta grave à justiça, algo que é devido a cada ser humano simplesmente porque ele é humano”⁷.

Portanto, no decurso das investigações faz-se referência ao direito humano como prerrogativa aplicável ao âmbito interno e externo, isto é, nacional ou internacional.

2.1 A historicidade da teoria das dimensões ou gerações de direitos humanos fundamentais: primeira, segunda e terceira.

A historicidade dos direitos humanos pode ser analisada à luz de variadas vertentes e, nesse âmbito, o pensamento de Karel Vasak ganha notoriedade na medida em que foi precursor da “teoria da geração de direitos” durante a aula inaugural do Instituto Internacional dos Direitos Humanos, em Estrasburgo, no ano de 1979. Inspirada na clássica tríade da Revolução

⁴ WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os Novos Direitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁵ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

⁶ RÚBIO, David Sánchez. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

⁷ ARIFA, Bethânia Itagiba Aguiar. O conceito e o discurso dos direitos humanos: realidade ou retórica?. In: *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, a. 17 – n. 51, jan./jun. 2018, p. 145-173.

Francesa ocorrida no Século XVIII, a teoria geracional de Vasak⁸ constitui a representação metafórica acerca da evolução dos direitos do homem, tradicionalmente constituídos em *Liberté, Égalité e Fraternité*.

No plano histórico, Vasak classifica o desenvolvimento dos direitos humanos a partir da primeira geração, atribuindo-lhes o marco alusivo ao avanço dos direitos civis e políticos no decorrer dos séculos XVIII e XIX, ancorados na liberdade como valor-fonte do indivíduo frente ao Estado. Nessa esteira, a segunda geração de direitos atravessa o período relativo aos séculos XIX e XX, sobretudo diz respeito à expansão dos direitos sociais, econômicos e culturais, alicerçados na prestação positiva do Estado com vistas a garantir a igualdade. Posteriormente, Karel Vasak⁹ reputa a terceira geração associada ao período Pós-Segunda Guerra Mundial, os quais guardam relação com a fraternidade e solidariedade, especialmente em relação ao meio ambiente, paz e interesses coletivos.

O filósofo italiano Norberto Bobbio¹⁰, a partir do ensaio “A Era dos Direitos”, corporifica o discurso realizado em setembro de 1987, na Universidade de Madrid, a convite do Professor Gregorio Peces-Barba Martínez, diretor do Instituto de Derechos Humanos de Madrid, através da abordagem filosófico-histórico sobre a formação do Estado moderno e suas características mais notáveis a partir da modificação substancial da relação entre Estado e cidadãos, ressaltando a correspondência com a assertiva da teoria individualista da sociedade em oposição à concepção organicista tradicional, emergindo a inversão de prioridades entre deveres dos súditos à prioridade dos direitos do cidadão.

Nesse escrito, consigna a forma pela qual a relação política passa adotar a postura de prostração em relação à soberania e, ao revés, começa promover a ampliação dos direitos humanos através de um processo de gradativa especificação dos carecimentos dos interesses por meio de proteção e reconhecimento, destituindo a efígie do homem abstrato e legitimando o homem concreto¹¹.

O reconhecimento gradual dos direitos humanos cronologicamente dispostos em fases ou estágios da sociedade civil é tratado por Norberto Bobbio¹², o qual se alinha à teoria geracional de Vasak¹³ ao defender os direitos nascidos em certas circunstâncias, pois entende

⁸ VASAK, Karel. *Les dimensions internationales des droits de l’homme: manuel destiné à l’enseignement des droits de l’homme dans les universités*. Paris: Unesco, 1980, p. 780.

⁹ Ibidem.

¹⁰ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

¹¹ Ibidem.

¹² Ibidem.

¹³ VASAK, Karel. *Les dimensions internationales des droits de l’homme: manuel destiné à l’enseignement des droits de l’homme dans les universités*. Paris: Unesco, 1980.

que, em um primeiro momento, liberdade religiosa em virtude das guerras de religião, luta dos parlamentos contra os soberanos absolutos, liberdades sociais e políticas. Desta feita, legitima o discurso sobre a exigência de reconhecimento da liberdade pessoal e liberdades negativas por parte do poder público a fim de impedir os seus malefícios, direitos esses teorizados como primeira geração ou dimensão.

Ato contínuo, relaciona a segunda geração ou dimensão como direitos sociais e que devem ser imputados ao Estado o dever de garantir benefícios através da política ativa; doravante direciona a terceira geração à categoria heterogênea e vaga, haja vista que infere a reivindicação dos movimentos ecológicos e o direito de viver num ambiente desprovido de poluição, voltado à fraternidade e solidariedade¹⁴.

No tocante à perspectiva contemporânea acerca do tema, Antonio-Enrique Pérez Luño, Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Sevilha, se posiciona:

Se a liberdade foi o valor norteador dos direitos de primeira geração, como foi a igualdade para os direitos econômicos, social e cultural; os direitos de terceira geração têm como principal valor de referência a solidariedade. Os novos direitos humanos estão unidos entre si por sua incidência universal na vida de todos os homens e exigem para sua realização a comunidade de esforços e responsabilidades em escala planetária¹⁵.

Daí em diante não se concebe unanimidade na doutrina sobre a terminologia mais adequada, seja ela “geração” ou “dimensão” de direitos, motivo pelo qual emerge a necessidade de clarificar, ainda que brevemente, o raso e basilar pensamento de que tanto Vasak quanto Bobbio utilizam o termo “geração”.

Remete-nos a impressão de que a terminologia dispensa grandes discussões, visto que ambos os pensadores adotam uma nomenclatura meramente representativa para sistematizar e distinguir a formação histórica, fases e estágios dos direitos humanos; a fim de ordená-los cronologicamente, porquanto divorciada de qualquer classificação específica. Bobbio reforça os estágios em que ocorreram as conquistas de cada direito ao afirmar que “a luta pelos direitos teve como primeiro adversário o poder religioso; depois, o poder político; e, por fim, o poder econômico”¹⁶.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. Las generaciones de derechos humanos. In: *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, v. 2, n. 1, jan/jun.2013.

¹⁶ Ibidem, p. 96.

A divergência da esfera terminológica atual é incontroversa à medida em que Bonavides¹⁷ assinala que a manifestação dos direitos humanos fundamentais ocorreu na ordem institucional em três gerações sucessivas, representado um processo cumulativo e quantitativo.

Em relação à nomenclatura, para efeito de análise doutrinária, Antônio Augusto Cançado Trindade manifesta parecer distinto a esse respeito e, não obstante a abordagem seja voltada ao plano internacional, pertinente assinalar:

[...] a fantasia nefasta das chamadas “gerações de direitos”, histórica e juridicamente infundada, na medida em que alimentou uma visão fragmentada ou atomizada dos direitos humanos, já se encontra devidamente desmistificada. O fenômeno que hoje testemunhamos não é o de sucessão, mas antes, de uma expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, consoante uma visão necessariamente integrada de todos os direitos humanos. As razões histórico-ideológicas da compartimentalização já há muito desapareceram¹⁸.

Segundo Antonio Carlos Wolkmer¹⁹ para um estudo mais amplo, ainda que seja na perspectiva contemporânea, substituem-se os termos “gerações”, “eras”, “fases”, visando a concepção de um direito “novo”, utilizando-se “dimensões” como uma composição de campos complexos e integrados no que se refere ao seu conteúdo, fontes legais institucionalizadas e contextualização de época.

No mesmo sentido, Ingo Sarlet defende a nomenclatura “dimensões”, haja vista que:

A teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para, além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno²⁰.

Por fim, a controvérsia não se restringe apenas quanto à denominação consentânea e excede as esferas das “gerações” e “dimensões” mais hodiernas, referindo-se às novas vertentes doutrinárias com a nomeação de quarta e quinta geração - ou dimensão - de direitos humanos.

¹⁷ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 563.

¹⁸ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

¹⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos Novos Direitos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (orgs). **Os novos direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 23.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2012. p. 49-50.

A fim de perseguir a ordem sequencial sobre a temática ora discutida no presente capítulo, o advento da quarta dimensão de direitos deve ser objeto de investigação acerca do período histórico em que surgiu e seus aspectos conceituais, além dos posicionamentos defendidos pelos autores como Bobbio, Sarlet e outros, para maior compreensão.

2.2 Quarta dimensão de direitos

Na sua essência, todas as demandas na esfera dos direitos humanos fundamentais gravitam no domínio dos basilares e tradicionais valores da igualdade, da vida, liberdade e fraternidade, todos apoiados no princípio soberano da dignidade da pessoa humana, na acepção de Sarlet²¹.

Não é manso e pacífico o parecer sobre a quarta dimensão de direitos fundamentais, contudo, digno de nota inaugurar a temática com a proposta de Paulo Bonavides²², cuja posição é de reconhecimento da quarta dimensão de direitos fundamentais. Para o constitucionalista brasileiro, os direitos de quarta dimensão são relativos à democracia, informação e direito ao pluralismo, porquanto acrescenta que tais direitos derivam da globalização e universalização no plano institucional.

Ingo Sarlet²³, entretanto, tecendo a aprazível objeção quanto a esse pensamento, afirma que a dimensão da globalização dos direitos fundamentais formulada por Bonavides, está longe de obter o devido reconhecimento no plano do direito positivo interno e internacional, por ora, simboliza uma dimensão, neste momento, eminentemente profética, não obstante seja uma visão utópica e abarcada pela saudável e justa esperança de um futuro melhor para a humanidade.

Repensar o pensamento de Sarlet quanto à quarta dimensão de direitos fundamentais defendida por Bonavides, isso porque talvez essa seja a legítima aspiração deste último, visando contribuir para o aspecto evolutivo da doutrina ao declarar a quarta dimensão ou geração como direito à democracia positivada²⁴, sem desconsiderar que a consumação da globalização política estaria subordinada à evolução da sociedade civil, melhor dizendo, depende de uma sociedade aberta para o futuro.

Nas palavras de Bonavides, pertinente ressaltar:

²¹ Ibidem, p. 52-53.

²² BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direitos Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.

²³ Ibidem.

²⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direitos Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 571-572.

Deles depende a concretização da sociedade aberta o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. [...] Os direitos da quarta geração não somente culminam a objetividade dos direitos das duas gerações antecedentes como absorvem – sem todavia, removê-la – a subjetividade dos direitos individuais, a saber, os direitos da primeira geração. [...] Enfim, os direitos da quarta geração compreendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos. Tão-somente com eles será legítima e possível a globalização política²⁵.

Noutro bordo, Norberto Bobbio²⁶ assinala que novas exigências estão sendo apresentadas e que guardam relação com os efeitos traumáticos da pesquisa biológica, concluindo que esses avanços na ciência poderão viabilizar manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo. O progresso técnico e a capacidade do homem em dominar outros homens representa uma possível ameaça, justificando o reconhecimento de direitos novos, classificando-os como direitos de “quarta geração”.

No mesmo contexto dos direitos de quarta geração ou dimensão, importa meditar a respeito do pensamento de Antonio Carlos Wolkmer²⁷, cuja essência denota a percepção de sucessão da diretriz discursada pelo filósofo italiano Norberto Bobbio, entretanto adotando uma vertente mais profunda e voltada à interdisciplinaridade.

Segundo Wolkmer²⁸, tais direitos guardam relação com a bioética e acrescenta a engenharia genérica e biotecnologia, ao passo que possuem vinculação direta com a vida humana, fazendo alusão ao aborto, eutanásia, transplantes de órgãos, clonagem humana, contracepção, inseminação artificial, entre outros.

Notabiliza, ainda, que os respectivos direitos emergiram no novo milênio, durante o século XX, tendo natureza interdisciplinar, polêmica e complexa. Assim, exige a vigilância de juristas, biólogos, filósofos, médicos, profissionais da área da saúde em geral e humanistas, enquanto alerta a respeito da necessidade de uma teoria jurídica e legislação regulamentadora sobre os direitos “novos” advindos da biotecnologia e engenharia genética capaz de assegurar a proteção à vida humana, mormente “quer no tange à aceitação de novas fontes, quer no que se refere às novas interpretações e às novas práticas processuais”²⁹.

²⁵ Ibidem.

²⁶ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 9.

²⁷ WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos Novos Direitos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (orgs). **Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2016.

²⁸ Ibidem.

²⁹ Ibidem, p. 31.

Em suma, a pertinência sobre a posição de Wolkmer evidencia o caráter contemporâneo sobre as novas ameaças existentes na sociedade civil, e menciona os dizeres de Bobbio no sentido de que “os direitos nascem quando devem e podem nascer”³⁰ e não nascem todos de uma vez, nascem de forma gradual a fim viabilizar novos remédios para as indigências do indivíduo, seja objetivando a limitação do poder estatal, ou então pelos remédios criados para exigir que o mesmo poder assegure a proteção mediante a intervenção para tanto³¹.

2.3 Quinta dimensão de direitos

Os direitos de quinta dimensão despertam controvérsias na dogmática jurídica na medida em que respeitáveis autores brasileiros contemporâneos apresentam diferentes perspectivas sobre o tema.

De plano, José Adércio Sampaio³² defende que a quinta dimensão consiste no dever de cuidado, amor e respeito para com todas as formas de vida, bem como direitos de defesa contra as formas de dominação biofísica geradoras de preconceitos.

Paulo Bonavides³³ alvitra o direito à paz como referência desta dimensão e considera como uma das mais valorosas evoluções alcançadas pela teoria dos direitos fundamentais. Na visão de Karel Vasak ao inserir a paz no rol de direitos de fraternidade no contexto da terceira geração – ou dimensão -, posicionou-a de modo incompleto e, teoricamente lacunoso, acrescentando:

Não desenvolveu as razões que a elevam à categoria de norma. Sobretudo aquelas que lhe conferem relevância pela necessidade de caracterizar e encabeçar e polarizar toda uma nova geração de direitos fundamentais, como era mister fazer e ele não o fez. O direito à paz caiu em um esquecimento injusto por obra talvez da menção ligeira, superficial, um tanto vaga, perdida entre os direitos da terceira dimensão³⁴.

Diante de um panorama internacional, Bonavides³⁵ recorda instrumentos importantes no decorrer da história, apontando dois documentos substanciais e que serviram como esteio

³⁰ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 8.

³¹ *Ibidem*, p. 8-9.

³² SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos Fundamentais: Retórica e Historicidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

³³ BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. In: *Direitos Fundamentais & Justiça*. abr./jun. 2008, p. 82-93.

³⁴ *Ibidem*, p. 83.

³⁵ *Ibidem*, p. 85.

para o tema, sendo eles, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948 e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966. Por outro lado, na esfera nacional reconhece que a paz é um direito praticamente isolado e desconhecido, especialmente quando se reflete sobre a ciência constitucional e literatura jurídica, não obstante esteja presente expressamente inserido no texto constitucional, mais precisamente esculpido no art. 4º, VI, da Lei Maior de 1988.

De todo o modo, a demarcação das respectivas prerrogativas ocorre por considerar a paz como um direito natural dos povos, sem o qual não se obtém uma harmonia civil da sociedade e preserva a ordem interna dos ordenamentos jurídicos, cujo objetivo é apresentar uma “probabilidade de governar o futuro e nortear o comportamento da classe dirigente, legitimar-lhe os atos e relações de poder”³⁶, nas palavras de Bonavides.

A dissemelhança da quinta dimensão de direitos ocorre ao constatar que Antonio Carlos Wolkmer³⁷ compreende que os “novos” direitos são aqueles advindos da sociedade e tecnologia da informação, internet, ciberespaço e realidade virtual, e derivam do impacto do avanço da cibernética, comércio eletrônico – *e-commerce* -, rede de computadores, além da disseminação da internet sobre o plano do Direito e sociedade mundial como um todo³⁸.

Como corolário, eleva-se a gradual evolução da sociedade juntamente com a internet e outras tecnologias, justificando a necessidade de regulamentar, proteger e controlar os provedores. Abra-se, portanto, a concepção de “novos” direitos específicos, visto que as demandas a respeito do controle jurisdicional do espaço virtual são profundamente atuais e nesse domínio e as fontes legislativas ainda são escassas.

Nesse seguimento, Wolkmer alerta:

Urge, pois, que o Direito se apresse em regulamentar a ciência da informática, o direito à privacidade e à informação e o controle dos crimes via rede, ou seja, incitação de crimes de uso de droga, de racismo, de abuso e exploração de menores, pirataria, roubo de direitos autorais, ameaça e calúnia de pessoas, e tantos outros³⁹.

³⁶ Ibidem. p. 91.

³⁷ Ibidem, p. 32-33.

³⁸ WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos Novos Direitos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (orgs). **Os novos direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 23.

³⁹ Ibidem. p. 33.

No que diz respeito ao direito à paz defendido por Bonavides, tal como se apresenta, conclui-se que está inserido na terceira geração criada por Vasak - precursor da teoria geracional e pioneiro acerca do tema -, apesar deste último se colocar em uma vertente distinta.

Sendo assim, não suprimindo a importância da paz para a ordem social, sem a qual a humanidade não se mantém ordenada e de forma harmônica, mas vale observar que a quinta dimensão de direitos se assemelha ao estado atual voltado à tecnologia da informação e comunicação, sendo coerente reconhecer que prerrogativas devem ser legitimadas ao pensar em novos direitos, novas ameaças e novas demandas sociais. Logo, existe a relevância de que o mundo paralelo, tido como ciberespaço, atualmente encontra-se em uma posição de carência de regulamentação e proteção jurídica, em consonância com a posição de Wolkmer⁴⁰.

⁴⁰ WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os Novos Direitos no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016,

3. SOCIEDADE EM REDE NA PERSPECTIVA DA GLOBALIZAÇÃO

A origem da internet ocorreu na década de 1960, em meio à Guerra Fria, nos Estados Unidos, sendo projetada para fins militares em um sistema interno de interligação de redes dos computadores norte-americanos intitulado como “Arpanet” (Advanced Research Projects Agency Network). O referido sistema passou a ser utilizado nas universidades americanas por professores e alunos como um canal de propagação de conhecimento acadêmico-científico⁴¹.

A partir de 1987, a internet iniciou o processo de expansão em decorrência da possibilidade de utilização com a finalidade comercial, viabilizando maiores recursos e facilidades de acesso desde o correio eletrônico até as informações disponíveis na plataforma World Wide Web (WWW). Portanto, em uma perspectiva estritamente técnica, a internet consiste em uma ligação entre milhares de dispositivos em um domínio mundial, os quais estão interconectados através de protocolos como a *Internet Protocol* (IP), em uma transmissão de dados cuja conexão é feita por linhas telefônicas, fibra óptica, satélite, ondas de rádio ou infravermelho⁴².

Desde então, o crescimento exponencial da tecnologia propiciou a interatividade no âmbito do ciberespaço, pois o espaço virtual rompeu barreiras para além das fronteiras terrestres internacionais, por meio do qual facilitou a comunicação entre pessoas dos mais diversos locais do mundo sem a necessidade de um deslocamento físico. Além disso, a tecnologia atraiu vantagens e maior facilidade para o *e-commerce*, crescimento da comunicação, liberdade de expressão; sobretudo oportunizou o acesso à informação das mais diversas naturezas, como no campo da educação de todos os níveis, no âmbito do jornalismo e pesquisa científica, além de entretenimento através das redes sociais como *Facebook*, *Instagram*, *WhatsApp*, *Twitter*, *LinkedIn*, *Skype*; dentre tantos outros benefícios.

Em um cenário pós-modernidade, é instaurada com o desígnio de assinalar as concepções que foram surgindo a partir da metade do Século XX e que se respaldam em um contexto de modificações alusivas ao “espaço-tempo” advindos do mundo globalizado⁴³. As primeiras etapas históricas das sociedades informacionais decorrem do mundo em rede global de instrumentalidade e da interação mediada por computadores, sendo característica precípua da tendência social e política ocorrida na década de 1990.

⁴¹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

⁴² *Ibidem*.

⁴³ SOUSA, Eliane Ferreira de. **Direito à Educação**: requisito para o desenvolvimento do país. São Paulo: Saraiva, 2010.

Nas últimas décadas do Século XX, o sistema capitalista iniciou o processo de reestruturação como corolário da revolução da tecnologia da informação, que versa sobre uma nova estrutura social formada pela interação entre capitalismo, informacionalismo e industrialismo⁴⁴.

Segundo Manuel Castells, a produtividade está intrínseca às novas condições de competitividade dos agentes econômicos que foram induzidas pela evolução tecnológica. As empresas e as nações são os principais agentes do crescimento econômico, entretanto, o modelo econômico denominado “capitalismo informacional global” se distingue ao observar que as empresas deixaram de ter como objetivo a produtividade, passando ter como nova motivação a lucratividade juntamente com o aumento do valor de suas ações⁴⁵.

O capitalismo informacional global possui uma dinâmica em que a lucratividade e competitividade são fatores determinantes para a inovação tecnológica e crescimento da produtividade. Durante esse marco histórico, o comércio mundial iniciou a abertura de novos mercados, viabilizando a interação de diversos segmentos de cada país através da rede global, sobretudo tais alterações consistiram em capital de extrema mobilidade, internacionalização da produção, exigindo maior capacidade de informação⁴⁶.

As bases da vida moderna atravessam um processo de desintegração na medida em que o “capitalismo evolui em resposta às necessidades das pessoas em determinada época e lugar”⁴⁷, de acordo com as lições de Zuboff.

Jeremy Rifkin⁴⁸ retrata a nova constelação de realidade econômica que está conduzindo a sociedade a repensar os vínculos e limites que irão regular as relações humanas no Século XXI. Além disso, denomina esse marco como “Era do Acesso” e descreve esse período como uma nova era constituída por um mercado que está cedendo lugar às redes e a noção de propriedade está sendo rapidamente substituída pelo acesso, pelo qual empresas e consumidores estão abandonando a realidade central da vida “empresa em rede”⁴⁹.

De acordo com Gilberto Dupas⁵⁰, ao dissertar sobre o capitalismo contemporâneo, descreve como característica o fator da inovação tecnológica como um instrumento de

⁴⁴ CASTELLS, Manuel. **Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

⁴⁵ Ibidem.

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. p. 47.

⁴⁸ RIFKIN, Jeremy. **A Era do Acesso**: a transição de mercados convencionais para networks e o nascimento de uma nova economia. São Paulo: Markron Books, 2000.

⁴⁹ Ibidem.

⁵⁰ DUPAS, Gilberto. **Ética e poder na sociedade da informação**: de como a autonomia das novas tecnologias obriga a rever o mito do progresso. 3. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

acumulação em nível e qualidade que são muito superiores aos já experimentados em outros estágios; diferenciando-se dos modelos anteriores por utilizar intensamente a fragmentação das cadeias produtivas formadas pelos avanços das tecnologias da informação.

Com o advento do sistema econômico do capitalismo global, a humanidade experimentou uma modificação espaço-tempo que está intrínseco ao desenvolvimento da tecnologia e do ciberespaço, razão pela qual torna-se substancial refletir acerca da nova ordem do mundo contemporâneo em uma perspectiva do fenômeno advindo do capitalismo, qual seja, a globalização e as transformações sociais.

3.1. Evolução do capitalismo globalizado: sociedade em rede e reflexos sociais

Conforme abordagem anterior, o capitalismo sofreu exponenciais modificações a partir das novas necessidades advindas da expansão da tecnologia e era informacional, sendo uma delas, decorrentes da globalização, fato esse que teve como consequência a forma como as relações humanas passaram a se desenvolver. Para melhor compreensão a respeito desse fenômeno também chamado de mundialização, cumpre observar que não há consenso doutrinário sobre a definição.

Ao examinar a palavra “global”, Rodriguez⁵¹ afirma que o vocábulo se refere ao planeta terra e pode ser substituído por “universalização”, de modo que abrange o sentido de totalidade. Por sua vez, James Howard Mittelman⁵² define a globalização como uma fusão de processos transnacionais e estruturas domésticas, fato esse que viabiliza que a economia, política, cultura e ideologia de um país penetre em outro; sendo conduzida e influenciada pelo mercado, e não pelas relações políticas.

Boaventura de Sousa Santos⁵³, Professor Catedrático Jubilado da Universidade de Coimbra, explica que a globalização consiste em um fenômeno multifacetado com dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas correlacionado de forma complexa, porquanto representa um conjunto de relações sociais resultante da intensificação das interações transnacionais.

⁵¹ RODRÍGUEZ, Alicia Sequeira. La globalización y su incidencia en la educación superior. **Revista Educación**, San Pedro, Universidad de Costa Rica, v. 26, p. 125-136, 2002. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/440/44026213.pdf>. Acesso em: 17.08.2021.

⁵² MITTELMAN, James Howard. The dynamics of globalization. In: **Globalization: critical reflections**. London: Lynne Rienner Publishers, 1997.

⁵³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

Em perspectiva distinta, Zygmunt Bauman⁵⁴ aborda esse processo transnacional ressaltando em seu conceito as possíveis adversidades da interligação entre países isentos de barreiras geográficas, pois afirma ser a mais nova desordem mundial e acredita que a progressiva segregação espacial é parte integrante do processo de globalização.

Em linhas gerais, a globalização é constituída por um processo de interligação transnacional advinda do capitalismo contemporâneo, impulsionada pela comunicação, informação e ascensão tecnológica. Com isso, essa correlação entre países viabiliza a integração universal nas relações religiosas, políticas, culturais e econômicas sem limitações geográficas.

A despeito das grandes modificações ocorridas a partir da transnacionalidade e progressos da informatização, Luís Manuel Borges Gouveia⁵⁵ preleciona que as tecnologias não transformam a sociedade por si só, pois são utilizadas pelas pessoas em seus contextos econômicos, sociais e políticos, originando uma nova comunidade local e global qualificada como a sociedade da informação. Ainda acrescenta que a sociedade da informação foi abordada nos trabalhos de Alain Touraine (1969) e Daniel Bell (1973), cujo conteúdo explana sobre as influências dos avanços tecnológicos nas relações de poder, destacando-a como ponto central da sociedade contemporânea.

Outrossim, Gouveia⁵⁶ aponta as diversas perspectivas quanto à definição de sociedade da informação, afirmando que Gonzalo Abril⁵⁷, debruça sobre uma vertente que a informação é um discurso institucionalizado que absorve todos os modos de conhecimento e comunicação já desenvolvidos pelo homem, alcançando o atual estágio do regime da informação, definido como uma “sociedade informativa”.

À vista disso, Castells realiza uma abordagem mais aprofundada, segundo o qual:

Além disso, o processo atual de transformação tecnológica expande-se exponencialmente em razão de sua capacidade de criar interface entre campos tecnológicos mediante uma linguagem digital comum na qual a informação é gerada, armazenada, recuperada, processada e transmitida. Vivemos em um mundo que, segundo Nicholas Negroponte, se tornou digital⁵⁸.

⁵⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

⁵⁵ GOUVEIA, Luís Manuel Borges. **Notas de contribuição para uma definição operacional**. Porto: Universidade Fernando Pessoa, p. 1-6, 2004. Disponível em: http://homepage.ufp.pt/lmbg/reserva/lbg_socinformacao04.pdf. Acesso em: 22 dez. 2021.

⁵⁶ Ibidem.

⁵⁷ Ibidem.

⁵⁸ CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 49.

Traçando um paradigma da sociedade atual, Castells⁵⁹ afirma que estar-se-á diante da “sociedade em rede”, enquanto Pierre Lévy⁶⁰ designa como “cibercultura”.

A posição de Lévy é que a cibercultura está intrinsecamente associada ao ciberespaço, pelo qual define este último como o “novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores”⁶¹, e pormenoriza que o termo abrange o oceano de informações que estão englobados ao universo virtual, incluindo os seres humanos que nela navegam e estimulam o mundo digital. Ressalta que esse fenômeno possui fatores que vão além da infraestrutura material da comunicação digital. Anuncia que se trata de um conjunto de técnicas, sejam materiais ou imateriais; conjunto de atitudes, práticas, modos de pensamentos e de valores, os quais vão se desenvolvendo paralelamente à expansão do ciberespaço⁶².

Em uma classificação distinta, Castells defende a existência de uma sociedade em rede consiste em uma “nova morfologia social de nossas sociedades”⁶³ vinculadas à globalização, tecnologia, universo virtual e capitalismo, refletindo em substanciais alterações na organização da coletividade e nos processos de poder, cultura e experiência.

Para especificar esse fenômeno, o sociólogo espanhol reflete:

Redes são instrumentos para a economia capitalista baseada na inovação, globalização e concentração descentralizada; para o trabalho, trabalhadores e empresas voltadas para a flexibilidade e adaptabilidade; para uma cultura de desconstrução e reconstrução contínuas; para uma política destinada ao processamento instantâneo de novos valores e humores públicos; e para uma organização social que vise a suplantação do espaço e invalidação do tempo. Mas a morfologia da rede também é uma fonte de drástica reorganização das relações de poder⁶⁴.

Apesar de classificações distintas, tanto a sociedade em rede quanto a cibercultura abarcam o mesmo contexto, qual seja, as modificações ocorridas no coletivo e no mundo global, em decorrência da expansão tecnológica, ciberespaço e mundo digital. A distinção existente entre a posição de Castells e a vertente de Lévy é que enquanto este primeiro avalia as consequências nefastas do “capitalismo informacional” sob o aspecto nada otimista, este último aponta os benefícios e vantagens oriundos desse novo sistema do oceano de informações inserido nas redes, materializando-se no mundo global.

⁵⁹ Ibidem.

⁶⁰ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

⁶¹ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999. p. 22.

⁶² Ibidem. p. 23.

⁶³ CASTELLS, Manuel. **Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 497.

⁶⁴ Ibidem.

Nesse mesmo ensaio, Gouveia⁶⁵ explicita, em acepção distinta, que a sociedade da informação é fruto da globalização econômica, a fim de promover maior circulação de capital e informação nas mãos de grandes grupos empresariais, os quais são tidos como arquitetos da sociedade global. Outrossim, serve como uma nova classe que possui anseios em defender suas posições de poder sobre os mercados, preservando a ideia de liberdade de comercializar e, acima de tudo, ignorando sistematicamente as problemáticas das desigualdades em matéria de comunicação entre países ricos e pobres.

Por esse ângulo, as consequências advindas da Era da Informação possuem aspectos negativos que merecem vigilância, baseadas em reflexões de grandes autores como Zygmunt Bauman⁶⁶ e Milton Santos⁶⁷, sendo um cenário consternador sobre a desigualdade entre países decorrente da expansão da tecnologia e das relações transnacionais como fruto do processo de intercâmbio entre os Estados.

A par disso, Zygmunt Bauman aduz:

O significado mais profundo transmitido pela ideia da globalização é o de caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais; a ausência de um centro, de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo. A globalização é a ‘nova desordem mundial’ de Jowitt com um outro nome⁶⁸.

Ao apresentar as faces do mundo global, Milton Santos⁶⁹ menciona a “globalização perversa”. A partir dessa análise, explica que a perversidade do mundo global está nas entrelinhas da sociedade contemporânea, pois o crescente desemprego se torna crônico, a pobreza aumenta e a classe média perde gradativamente a qualidade de vida, bem como a fome e o desabrigo se generalizam pelos continentes e, conseqüentemente, novas enfermidades se instalam.

Afora isso, depreende-se que “a globalização é, de certa forma, o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista”⁷⁰, incluindo na lista dos processos característicos da instalação do sistema da perversidade, a ampliação das desigualdades de todos os gêneros;

⁶⁵ GOUVEIA, Luís Manuel Borges. **Notas de contribuição para uma definição operacional**. Porto: Universidade Fernando Pessoa, p. 1-6, 2004. Disponível em: http://homepage.ufp.pt/lmbg/reserva/lbg_socinformacao04.pdf. Acesso em: 22 dez. 2021.

⁶⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

⁶⁷ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. São Paulo: Record, 2012.

⁶⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 66-67.

⁶⁹ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. São Paulo: Record, 2012.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 17

desde as interpessoais, de classes, regionais, até internacionais. Em suma, forçoso concluir que as antigas desigualdades se somam às novas desigualdades⁷¹.

Dada a relevância das questões que envolvem o cenário atual, importa destacar as três tendências atreladas ao processo de intercâmbio entre países:

1. Uma produção acelerada e artificial de necessidades; 2. Uma incorporação limitada de modos de vida ditos racionais; 3. Uma produção ilimitada de carência e escassez. Nessa situação, as técnicas, a velocidade, a potência criam desigualdades e, paralelamente, necessidades, porque não há satisfação para todos. Não é que a produção necessária seja globalmente impossível. Mas o que é produzido – necessária ou desnecessariamente – é desigualmente distribuído. Daí a sensação e, depois, a consciência da escassez: aquilo que falta a mim, mas que o outro mais bem situado na sociedade possui.⁷²

Finalizando a presente análise, os avanços tecnológicos possuem inúmeros benefícios. Entretanto, a sociedade da informação, sob o prisma global, abarca consigo adversidades sociais dignas de apreciação e resposta às pessoas vulneráveis, especialmente para os indivíduos que estão à margem da desigualdade proveniente do capitalismo contemporâneo, da falta de oportunidade e que estão tendo os seus direitos tolhidos pelo sistema da “globalização perversa”; pois o acesso às tecnologias na sociedade da informação deve ser uma prerrogativa de todos os indivíduos, visto que deve ser garantida indistintamente e em qualquer território.

3.2. Aspectos conceituais sobre as tecnologias da informação e comunicação

O rápido avanço dessa difusão entre sociedade civil, tecnologia, ciberespaço e internet, modificou o comportamento humano e criou uma comunidade isenta de barreiras físicas ou geográficas, sendo uma unicidade proporcionada por um mundo globalizado e digital.

Manuel Castells define que tecnologia consiste em “o uso de conhecimentos científicos para especificar as vias de se fazerem as coisas de uma maneira reproduzível”⁷³, e, delibera que dentre as tecnologias da informação estão inseridos o conjunto convergente de tecnologias em computação – software e hardware -, optoeletrônica e microeletrônica, radiodifusão e telecomunicações.

⁷¹ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

⁷² SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. São Paulo: Record, 2012, p. 129.

⁷³ CASTELLS, Manuel. **Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2002. p. 67.

Nos domínios da tecnologia da informação, afirma que também inclui a engenharia genética e seu respectivo conjunto de desenvolvimentos e aplicações, pois entende que esses fatores vão além da engenharia genética estar associada à manipulação, decodificação e “consequente reprogramação dos códigos de informação da matéria viva; deve-se também ao fato de, nos anos 90, a biologia, a eletrônica e a informática, parecem estar convergindo e interagindo em sua aplicação e materiais”⁷⁴.

Nas últimas décadas do século XX, ocorreram grandes avanços voltados à tecnologia de transporte, técnicas de reprodução, aplicações da medicina⁷⁵. Devido à crescente integração das tecnologias digitais e dos novos meios de comunicação na sociedade, especialmente a internet, a preocupação com os efeitos da revolução da informação no modo de vida da população têm sido constantes. Este não é um fenômeno novo, pois a reflexão sobre os efeitos que as transformações tecnológicas produzem na dinâmica social faz parte da própria história das ciências sociais desde a primeira revolução industrial⁷⁶.

A interação social baseada em rede viabilizou a criação de novas terminologias em virtude da ampla diversidade de temas relativos à informatização. Por estar em voga, a Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) passou a ser objeto de debates e trouxe consigo aspectos relevantes para este estudo.

Em uma vertente de operacionalização, a aplicação das TIC's pode estar associada à ideia de priorizar as habilidades quanto ao uso dessa tecnologia. Por outro lado, também pode abranger a valorização da atividade de reapropriação e reelaboração da linguagem informacional, estando voltada para novos usos e finalidades⁷⁷.

Quando se trata de ecossistema tecnológico que caracteriza a era da informação, existe um problema de indefinição sobre termos como Internet, tecnologias digitais, ciberespaço, mídias digitais ou (novas tecnologias), tecnologias de informação e comunicação de diferentes formas, o que dificulta saber a que estamos nos referindo em cada caso. Por um lado, o conceito de tecnologias de informação e comunicação (TIC) é talvez o mais geral de todos⁷⁸, pois Juan Cristóbal Cobo Romaní entende que se refere a "dispositivos tecnológicos (hardware e

⁷⁴ Ibidem.

⁷⁵ Ibidem.

⁷⁶ GÓMEZ, Daniel Calderón. **Juventud, desigualdad y sociedad digital: estudio sociológico de las prácticas, brechas y trayectorias biográficas juveniles en el uso de las TIC**. Valencia: Tirant Humanidades, 2021.

⁷⁷ VELOSO, Renato dos Santos. **Tecnologias da Informação e da Comunicação**. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁷⁸ GÓMEZ, Daniel Calderón. **Juventud, desigualdad y sociedad digital: estudio sociológico de las prácticas, brechas y trayectorias biográficas juveniles en el uso de las TIC**. Valencia: Tirant Humanidades, 2021.

software) que permitem editar, produzir, armazenar, trocar e transmitir dados entre diferentes sistemas que possuem protocolos comuns”⁷⁹.

Embora seja um equipamento especialmente relevante no contexto da sociedade atual, não se limita especificamente à Internet e ao ciberespaço, mas a todos os artefatos culturais que historicamente serviram para mediar e possibilitar a troca de comunicações⁸⁰.

Partindo da análise conceitual sobre a Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), Veloso⁸¹ afirma consistir em um conjunto de dispositivos, serviços e conhecimentos associados a determinada estrutura composta por computadores, softwares e sistemas de redes; o qual possui a ampla capacidade de processar, produzir e distribuir informações para sujeitos sociais e organizações.

Maria Helena Silveira Bonilla⁸², por sua vez, vai além ao preceituar que as TIC’s superam e transmutam as formas de criação, transmissão, armazenamento e significação das informações que são exclusivas de sistemas anteriores. Instauram-se possibilidades de novas lógicas, articulação de linguagens, baseados em novos suportes e novas máquinas com grande capacidade de armazenamento, processamento e troca de informações em alta velocidade.

Importa inferir que consiste em um conjunto de recursos tecnológicos integrados que viabilizam a operacionalização da comunicação através dos meios virtuais, razão pela qual está-se diante de significativas alterações na estrutura do corpo social. As TIC’s são instrumentos essenciais inseridos nos mais diversos contextos, por esse motivo remanesce a coexistência da lógica instrumental e atividade de criação que mobiliza os diferentes recursos a fim de estabelecer outras modalidades de trabalho e conhecimento⁸³.

Pertinente mencionar, ainda que de forma concisa, a predominância da tecnologia nas mais diversas conjunções, podendo destacar o seu uso em ambientes domésticos, repartições públicas, empresas, ambiente escolar, bancos, entre outros; o que evidencia a sua penetração no centro da coletividade em larga escala.

Algumas referências de tecnologias da informação e comunicação podem ser mencionadas, tais como os computadores pessoais, smartphones, internet, o correio eletrônico (*e-mail*), suportes de armazenamento de dados, TV digital, dentre outras inúmeras tecnologias

⁷⁹ ROMANÍ, **Juan Cristóbal Cobo**. El concepto de tecnologías de la información. Benchmarking sobre las definiciones de las TIC en la sociedad del conocimiento. *ZER: Revista De Estudios De Comunicación*, p. 312.

⁸⁰ GÓMEZ, Daniel Calderón. Juventud, desigualdad y sociedad digital: estudio sociológico de las prácticas, brechas y trayectorias biográficas juveniles en el uso de las TIC. Valencia: Tirant Humanidades, 2021

⁸¹ VELOSO, Renato dos Santos. **Tecnologias da Informação e da Comunicação**. São Paulo: Saraiva, 2012

⁸² BONILLA, Maria Helena Silveira. **Escola aprendente: para além da sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Quartet, 2005.

⁸³ VELOSO, Renato dos Santos. Tecnologias da Informação e Serviço Social: notas iniciais sobre o seu potencial estratégico para o exercício profissional. In: **Emancipação**, Ponta Grossa, p. 517-534, 2010.

digitais de acesso remoto e de captura e tratamento de dados por meio de texto, imagem ou som⁸⁴.

A seguir, contextualizado no âmbito da inclusão, a próxima seção guarda relação com singularidades que vão da inclusão social para a inclusão digital.

3.3. Da inclusão social para a inclusão digital

Partindo do panorama voltando ao conceito de inclusão social, Romeu Kazumi Sasaki⁸⁵ entende como um processo bilateral pelo qual a sociedade e os sujeitos excluídos, em parceria, buscam equacionar problemas e decidir sobre soluções, além de efetivar a equiparação de oportunidades para todos os indivíduos.

Em 2003, a Comunidade Europeia emitiu o Relatório Conjunto sobre a Inclusão Social Comunidade Europeia, cujo documento abarca a seguinte definição:

É um processo que garante que as pessoas em situação de pobreza e de exclusão social acessem às oportunidades e aos recursos necessários para participarem plenamente nas esferas econômica, social e cultural e para beneficiarem de um nível de vida e bem-estar considerado normal na sociedade em que vivem.⁸⁶

A partir da compreensão sobre o que se entende como inclusão social é forçoso concluir que, se existe a necessidade de incluir um determinado grupo ou pessoa em um contexto social, evidentemente é porque em algum momento houve a sua exclusão ou segregação em meio à sociedade, geralmente motivada por alguma condição de vulnerabilidade.

Nessa lógica, Marlene Ribeiro menciona sobre o processo de lutas voltadas ao processo de inclusão social, ressaltando que “a luta pela inclusão é também uma luta para manter a sociedade que produz a exclusão”⁸⁷. São circunstâncias que reforçam a convicção de que “inclusão social” e “exclusão social” pertencem a fatores sociais indissociáveis e ambas estão interligadas, pois quando surge a necessidade de inserir é porque em um determinado momento a sociedade cometeu essa exclusão.

⁸⁴ VELOSO, Renato dos Santos. **Tecnologias da Informação e da Comunicação**. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁸⁵ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA Editora, 2010.

⁸⁶ COMUNIDADE Europeia 2005: Relatório Conjunto sobre a Inclusão Social (2003-2005), Bruxelas: Comunidade Europeia.

⁸⁷ RIBEIRO, Marlene. **Exclusão: problematização do conceito**. Educação e Pesquisa. São Paulo, v. 25, n. 1, p. 43, jan./jun. 1999.

No âmbito da expansão tecnológica e as novas faces disseminadas por efeito do capitalismo global, surge a “inclusão digital”. O acesso à informação que está nos meios digitais, na acepção de Maria Thereza Pillon Ribeiro⁸⁸, consiste em uma definição para a inclusão digital e que deve ser considerada como uma ação que promoverá a cidadania digital.

Mello e Teixeira⁸⁹ reconhecem a inclusão digital como democratização do acesso aos espaços digitais, tratando-se de uma dimensão que privilegia a forma de acesso com a finalidade de construir e propiciar a vivência da cultura em rede como elementos fundamentais para o exercício da cidadania na sociedade contemporânea.

Foram identificadas três vertentes sobre a inclusão digital, o fenômeno como “acesso”, “alfabetização digital” e “apropriação de tecnologias”⁹⁰. A primeira está voltada à distribuição de bens e serviços que possam garantir o acesso à infraestrutura e Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC); enquanto a segunda focaliza no acesso aos meios físicos voltado às habilidades básicas que permitam ao indivíduo saber fazer uso da TIC; já a terceira e última vertente está relacionada à alfabetização digital, pois compreende conhecimento sobre o uso das TIC’s e desenvolvimento da compreensão dos novos recursos que permitam aos indivíduos reinventar os seus usos, constituindo mais do que meros consumidores.⁹¹

Essas são algumas formas de compreender que a democratização do acesso ao mundo digital e se traduz em criar oportunidades como ensinar pessoas a desenvolver as competências digitais, até mesmo viabilizar a infraestrutura para promover o acesso no aspecto material.

O trabalho de inclusão digital da população destina-se às pessoas desfavorecidas ou pertencentes aos grupos vulneráveis. Nesse sentido, a Estratégia Nacional para a Inclusão e Literacia Digitais⁹² revela que grande parte das assimetrias alusivas à Sociedade da Informação derivam de assimetrias sociais, especialmente as causadas pela desertificação das regiões interiores e as dificuldades que enfrentam as pessoas dos grupos vulneráveis ou dos grupos desfavorecidos.

No Brasil, o alto custo dos planos de telefonia, internet e tecnologia em geral impede o acesso da população carente ao ciberespaço, fator propulsor a inviabilizar o desenvolvimento

⁸⁸ *Ibidem*.

⁸⁹ MELLO, Elisângela de Fátima Fernandes de.; TEIXEIRA, Adriano Canabarro. Um processo de inclusão digital na hipermodernidade. In: **Inclusão Digital: experiências, desafios e perspectivas**. Passo Fundo: Editora Universidade de Passo Fundo, 2009, p. 33-53.

⁹⁰ ROSA, Fernanda Ribeiro. Inclusión digital como política pública: disputas en el campo de los derechos humanos. **Revista Internacional de Derechos Humanos**, São Paulo, v. 18, p. 33-55, 2013. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32486-1.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2021.

⁹¹ *Ibidem*.

⁹² Estratégia Nacional para a Inclusão e Literacias Digitais. Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2015. Disponível em <https://joinup.ec.europa.eu/sites/default/files/document/2016-06/enild.pdf>. Acesso em 26 jan. 2022.

social, fruto da desigualdade e do capitalismo informacional. Esses elementos estão correlacionados à condição socioeconômica de parte da população e devem ser trabalhados promovendo ações políticas como forma de inserir as pessoas vulneráveis no contexto do ambiente digital.

São os fatores como infraestrutura, qualidade, acessibilidade, habilidades técnicas e habilitadores sociais que capacitam a formação da inclusão digital no Brasil. Convém mencionar como referência os Pontos de Inclusão Digital (PID), que se trata de uma medida política e com grande potencial para garantir a democratização do acesso aos espaços digitais, não obstante seja pouco instituído em território nacional.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT)⁹³, entende-se como Ponto de Inclusão Digital o local que possui computadores com acesso gratuito, os quais estão conectados à Internet e proporcionam o desenvolvimento de habilidades cognitivas por meio do acesso à informação, criação de conteúdos, entretenimento e comunicação com outras pessoas. Diante disso, os PID's incluem infocentros, telecentros, centros de inclusão digital, laboratórios de informática em escolas públicas e projetos de extensão em instituições relacionadas à inclusão digital.

Em 2012, o Mapa de Inclusão Digital (MID) apresentado pelo IBICT revelou as iniciativas iniciais voltadas à implementação dos PID's no Brasil. Por sua vez, foi possível constatar que em cada Estado foram instituídos por parte do Poder Público poucos Pontos de Inclusão Digital, como o Estado de Rondônia, que até então possuía naquele período apenas 163 Pontos de Inclusão Digital (PID).

Apesar de ser um potencial meio de inserir os grupos vulneráveis nos espaços digitais, ainda existe um longo caminho a percorrer no Brasil, haja vista que atualmente ainda existe um contingente de 39,08 milhões de brasileiros sem qualquer acessibilidade às redes, conforme mencionado neste estudo. Sendo assim, a abrangência da inclusão digital deve atender justamente o público que não possui habilidades digitais, condições socioeconômicas, portadores de deficiência, ou moradores de locais em que não há acesso às redes como as zonas rurais.

Aderir sistemas que auxiliam os humanos também pode ser uma forma de assegurar a acessibilidade, assim como as novas aplicações da Inteligência Artificial (IA). Bellman⁹⁴ define a IA como a automação de atividades associada ao pensamento humano, responsáveis por

⁹³ Disponível em: <http://sismid.ibict.br/sobre/sismid>. Acesso em 26 jan. 2022.

⁹⁴ BELLMAN, Richard.Ernest. **An Introduction to Artificial Intelligence: Can Computers Think?** Boyd & Fraser, 1978.

atividades como tomada de decisão, resolução de problemas, aprendizagem, entre outros; enquanto Luger e Stubblefield⁹⁵ compreende a IA como interessada na automação do comportamento inteligente. Sendo assim, a Inteligência Artificial (IA), na perspectiva da inclusão digital, é uma ferramenta que possui alto potencial quando utilizada a favor das pessoas portadoras de deficiência, idosos, estudantes, entre outros.

Pode ser utilizado como paradigma o “laboratório cibertrónico 3.0”, que exige infraestrutura constituída por computadores com acesso à internet, entretanto é um rico ambiente de aprendizagem que permite a construção do conhecimento à distância, favorece uma interação constante do usuário com o mundo real (acesso a bibliotecas, museus, arquivos, recursos educacionais, etc.); favorece a avaliação e reflexão sobre os próprios modelos mentais do usuário; apoia a solução de problemas reais e contextualizados (aqui o conhecimento é mais uma ferramenta que nos permite resolver um problema ou atingir um objetivo mais amplo ou geral)⁹⁶.

O respectivo laboratório tem como principal característica o fato de ser facilmente utilizado, por meio do qual o usuário pode explorar esse programa de desenvolvimento sem a necessidade de estar alfabetizado e ter habilidades específicas em informática, exigindo apenas que saiba ler e escrever⁹⁷.

Outro ponto factível é utilizar recursos da IA como ferramenta inclusiva para as pessoas com deficiência. A exemplo disso, existe hoje o Hand Talk Plugin⁹⁸, eleito pela Organização das Nações Unidas (ONU) como melhor aplicação social do mundo e que permite a tradução de texto ou áudio para a língua de sinais escolhida pelo usuário, disponibiliza um dicionário completo com sinais em Libras categorizados por temas para auxiliar estudantes na sala de aula.

Além desses exemplos, outras aplicações da Inteligência Artificial (IA) podem ser mencionadas como automação robótica de processos, *machine learning*, interfaces de conversação, visão computacional, compreensão de textos e falas em linguagem natural, geração de linguagem natural e robótica física⁹⁹. Existem diversas formas de utilizar a tecnologia da informação e comunicação (TIC) a favor da acessibilidade, democratização do

⁹⁵ LUGER, George. F.; STUBBLEFIELD, William. A. **Artificial Intelligence: Structures and Strategies for Complex Problem Solving**. Benjamin/Cummings, Redwood City, California, 1993.

⁹⁶ SÁNCHEZ, Enrique Ruiz-Velasco; HERNÁNDEZ, José Antonio Domínguez; LÓPEZ, Josefina Bárcenas. **Laboratorios Cibertrónicos 3.0. Antillas: Newton Edición y Tecnología Educativa** 2017.

⁹⁷ Ibidem.

⁹⁸ Disponível em: <https://www.handtalk.me/br/aplicativo/>. Acesso em 22 jan. 2022.

⁹⁹ SHOHAM, Yoav. **AI Index 2018 Annual Report**. Stanford: Stanford University Press, 2018. Disponível em: <http://cdn.aiindex.org/2018/AI Index 2018 Annual Report.pdf>. Acesso em 26 jan 2022.

conhecimento e informação, motivo pelo qual a inclusão digital vem ganhando ênfase na sociedade e tornando cada vez mais essencial à vida humana, especialmente ao repensar sobre a igualdade de oportunidades.

Dessa forma, fornecer condições adequadas com vistas a garantir a adaptação de grupos vulneráveis às novas tecnologias e sociedade em rede, de certo, é a premissa basilar para fomentar o desenvolvimento social no Brasil, sobretudo pelo fato de que a tecnologia da informação e comunicação é uma grande ferramenta para o exercício de direitos humanos fundamentais como a informação, profissionalização, acesso à educação, entre outros.

No aspecto da relevância social, há mais de duas décadas Daniel Bell advertiu que, na próxima era, “o controle sobre os serviços de comunicação será uma fonte de poder, e o acesso à comunicação será uma condição de liberdade”¹⁰⁰. Da posse ao acesso existe uma mudança gradativa, convergindo em uma transformação sutil que muitas vezes passa despercebida, tornando-se evidente apenas quando vista em retrospecto.

O novo capitalismo ressalta o nascimento de uma economia em rede, a contínua desmaterialização dos bens, a ascendência dos ativos intangíveis, a relevância cada vez menor do capital físico, e reestruturação radical da economia global, sendo uma viagem rumo à Era do Acesso¹⁰¹.

A relevância da inclusão digital converge com a nova forma de viver em tempos em que o acesso se tornou um modo de vida. Jeremy Rifkin¹⁰² descreve que, atualmente, para onde olhamos o acesso está se tornando a medida das relações sociais corporificadas nas empresas vizinhas, transportes, saúde pessoal, os processos biológicos e sementes da vida estão sendo reestruturados a fim de se ajustar ao novo mundo regido pelas relações de acesso.

É de suma relevância compreender que o processo de inclusão digital ocupa uma posição de emergência, sob pena de se furta da realidade do Século XXI, em uma sociedade que está sendo estruturada em informação, ciberespaço, avanços tecnológicos constantes e relações em redes. O capitalismo global realça a relevância de se reconhecer o caráter universal da inclusão digital e garantia mínima de acesso às tecnologias da informação e da comunicação a todas as pessoas em uma óptica dos direitos humanos que são universais.

O paradoxo da nova ordem social e economia global é a segmentação entre os conectados e desconectados envolvidos pela disparidade de renda, classe social e oportunidade de

¹⁰⁰ BELL, Daniel. *Sociological journeys: essays 1960-1980*. Londres: Heinemann, 1980. p. 43.

¹⁰¹ RIKFIN, Jeremy. **A Era do Acesso**: a transição de mercados convencionais para networks e o nascimento de uma nova economia. São Paulo: Markron Books, 2000.

¹⁰² *Ibidem*.

acesso ao mundo paralelo das redes. São fatores indissociáveis a importância da inclusão no contexto social e digital, assim como o enfrentamento daquilo que se entende por desigualdades e exclusão digital, motivo pelo qual serão os temas explorados no tópico seguinte.

3.4. Desigualdade social como fator propulsor da exclusão digital

Antes de prosseguir com os debates que guardam relação exclusivamente às novas tecnologias e suas premissas atuais e, a fim de alcançar o objetivo proposto neste estudo, é válido traçar algumas considerações sobre a desigualdade social há tempos discorrida em variados domínios como político, sociológico e econômico.

A estrutura que compõe uma sociedade pode compreender instituições formais e informais, cuja composição abrange um pensamento simplório de associações entre indivíduos, formando um único sistema. Ao tratar sobre diferenças de classe, Pierre Bourdieu¹⁰³ explica que podem ser igualmente intensificadas por intermédio de variações nos “gostos” e estilos de vida.

A respeito da distinção de classes sociais, Anthony Giddens¹⁰⁴ adentra ao cerne de que os fatores econômicos desempenham um papel crucial na reprodução das desigualdades sociais. Acrescenta, outrossim, que os indivíduos que suportam privações extremas, em termos materiais ou sociais, não estão nessa conjuntura por uma escolha ou estilo de vida, contrário a isso, evidencia-se que as suas circunstâncias de vida são constrangidas por fatores associados à estrutura econômica e ocupacional.

Mais adiante das camadas sociais e suas respectivas desigualdades, a “subclasse” é descrita como um segmento da população que está alojado no fundo das estruturas de classes em que seus membros têm níveis de vida substancialmente mais baixos que a maioria das pessoas, tipificado por sujeitos que experimentam múltiplas desvantagens, visto que estão à margem do desemprego por longa duração ou transitam de emprego em emprego, afora os que estão sem abrigo ou não têm um local permanente para viver. Dito isso, os membros da subclasse podem subsistir na dependência por longos períodos, mantendo-se apenas dos benefícios da segurança social.

A desigualdade social é característica precípua do capitalismo globalizado, pois observa o aspecto paradoxal envolvendo a uniformidade do globo, posto que a globalização

¹⁰³ BOURDIEU, Pierre. **A Distinção: crítica social do julgamento**. São Paulo: Edusp; Porto Alegre: Zouk, 2008.

¹⁰⁴ GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6ª ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

tanto divide como une e divide enquanto une. Em outras palavras, a causa que gera a divisão é a mesma que promove a universalização¹⁰⁵.

Neste passo, Santos¹⁰⁶ assevera que a desigualdade social representa uma condição de acesso desproporcional aos recursos, materiais ou simbólicos, sendo fruto das divisões sociais. Em acréscimo, a United Nations assim define:

A desigualdade não é apenas sobre riqueza, patrimônio líquido ou renda, pagamento bruto. Também pode abranger a expectativa de vida, a facilidade de acesso aos serviços de saúde, educação de qualidade ou serviços públicos. Existem desigualdades entre os sexos e entre os grupos sociais¹⁰⁷.

Sob uma perspectiva mais didática e adotável à sociedade contemporânea, Göran Therborn¹⁰⁸ disserta três tipos de desigualdades: (a) desigualdade vital, consubstanciada em saúde e morte; (b) desigualdade existencial, que atinge você como pessoa e restringe a liberdade de ação de certas categorias de pessoas; (c) desigualdade material ou de recursos, que significa que os atores humanos contam com recursos muito distintos, ou seja, esta última consiste em desigualdade de oportunidades e, neste âmbito se insere a desigualdade de recompensa ou de resultado.

Ademais, defende que todos os tipos de desigualdades integram e influenciam uns aos outros. Acrescenta que são destrutivas para a vida humana e para a sociedade em geral, concluindo que a desigualdade pode ser produzida de quatro formas basilares:

Primeiro, há o distanciamento — algumas pessoas estão correndo à frente e/ou outros estão ficando para trás. Segundo, há o mecanismo de exclusão — através do qual uma barreira é erguida tornando impossível, ou pelo menos mais difícil, para certas categorias de pessoas alcançarem uma vida boa. Terceiro, as instituições da hierarquia significam que as sociedades e as organizações são constituídas como escadas, com algumas pessoas empoleiradas em cima e outras embaixo. Por fim, há a exploração, por meio da qual as riquezas dos ricos derivam do trabalho árduo e da subjugação dos pobres e desfavorecidos¹⁰⁹.

¹⁰⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

¹⁰⁶ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. São Paulo: Record, 2012.

¹⁰⁷ UN, United Nations. **¿Qué es la desigualdad?**, 2019. Disponível em: <https://news.un.org/es/story/2019/07/1459341>. Acesso em: 23 jan. 2022.

¹⁰⁸ THERBORN, Göran. **Os campos de extermínio da desigualdade**. Tradução de Fernando Rugitsky. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/nec/n87/a09n87.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2021.

¹⁰⁹ Ibidem, p. 147.

Depreende-se que em um contexto da desigualdade social ocorrida em meio à sociedade da informação, circunstância em que há uma predominância da expansão tecnológica, comunicação e acesso à informação de um mundo globalizado; uma nova desigualdade se manifesta, especialmente no âmbito digital a partir da exclusão digital e que representa “uma dimensão da desigualdade social: ela mede a distância relativa do acesso a produtos, serviços e benefícios das novas tecnologias da informação e da comunicação entre diferentes segmentos da população”¹¹⁰.

Ao refletir sobre a coletividade, Anthony Giddens¹¹¹ especifica a peculiaridade desse grupo excluído da sociedade como um todo e comumente retratado como categoria marginalizada, categoria essa que se distingue da maioria pela forma de nível social significativamente inferior. Outrossim, destaca que a subclasse é constantemente relacionada aos grupos étnicos minoritários menos privilegiados.

Segundo Beauchamps, “a penetração do digital e da Internet em grande parte dos atos da vida cotidiana é acompanhada também por um incentivo cada vez mais forte ao uso da Internet para acessar uma gama cada vez maior de recursos sociais”¹¹², que coloca o problema da exclusão digital no centro dos fatores geradores da desigualdade social, principalmente ligados a fatores econômicos, mas também culturais, de formação dos sujeitos¹¹³.

A partir dessa compreensão, a “exclusão social” consiste no processo social de discriminação, vulnerabilidade e estigmatização¹¹⁴. Seguindo as lições de Mariangela Belfiore Wanderley¹¹⁵, entende-se como exclusão social o processo de privação que inclui diversas falhas de desigualdades, discriminação, pobreza, subalternidade e iniquidade; reforçando que no Brasil respectiva definição configura-se como posição inquestionável do desenvolvimento capitalista.

¹¹⁰ SORJ, Bernardo. **Brasil@povo.com: a luta contra a desigualdade na Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Zahar, Brasília: Unesco, 2003, p. 62.

¹¹¹ GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 288-289.

¹¹² BEAUCHAMPS, Margot. Espace urbain et stratification sociale: Une lecture spatiale des inégalités sociales à l'heure d'Internet. In: **Reset Recherches en Sciences Sociales sur Internet**, p. 1-17.

¹¹³ GÓMEZ, Daniel Calderón. Juventud, desigualdad y sociedad digital: estudio sociológico de las prácticas, brechas y trayectorias biográficas juveniles en el uso de las TIC. Valencia: Tirant Humanidades, 2021

¹¹⁴ COSTA, Maria Izabel Sanches; IANNI, Aurea Maria Zöllner. A dialética do conceito de exclusão/inclusão social. In: **Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica**. São Bernardo do Campo, SP: Editora UFABC, 2018, p. 75-101.

¹¹⁵ WANDERLEY, Mariangela Belfiore. Refletindo sobre a noção de exclusão. In: **As artimanhas da exclusão**. Org. Bader Sawaia. Petrópolis: Editora Vozes, 2008.

Com efeito, Maria Izabel Sanches Costa Aurea e Maria Zöllner Ianni¹¹⁶ afirmam que a exclusão social não começa e termina somente na pobreza, ao passo que são múltiplos fatores que solidificam para que ela aconteça.

Apesar da efêmera reflexão sociológica acerca das desigualdades sociais e grupos frequentemente excluídos que são marginalizados aos olhos do coletivo, a temática se aproxima dos novos desafios decorrentes de uma era informatizada e voltada ao capitalismo global, conforme abordagem realizada na seção anterior. O tratamento diferenciado em função da condição socioeconômica, embora seja um fenômeno há tempos existente na vida social, reverbera nas relações em rede e oportunidades de acesso às tecnologias da informação e comunicação.

A segregação de classes está intrinsecamente associada às hodiernas adversidades da sociedade em rede e são reputadas como “desigualdade digital” ou “divisão digital” e consequente “exclusão digital”. Tais desigualdades vêm recebendo variadas denominações, como digital divide, gap digital, apartheid digital, infoexclusão, ou exclusão digital¹¹⁷.

A cientista política Pippa Norris¹¹⁸ traz em sua obra a descrição que a “exclusão digital” consiste em toda desigualdade dentro da comunidade virtual, pela qual está relacionada à divisão democrática. No contexto da sociedade online, se traduz na diferença entre aqueles que usam e não usam os recursos digitais para envolver, mobilizar e participar da vida pública.

Embora não seja tangível, no mundo das redes também existe a marginalização de grupos vinculados à subclasse, pois a escassez de recursos socioeconômicos torna-se uma barreira no acesso às tecnologias da informação e comunicação (TIC’s). Por consequência, obstrui qualquer oportunidade de fazer uso das redes e suas inúmeras benesses, emergindo dessa exclusão virtual a certeza de que sujeitos excluídos da comunidade em rede não possuem igualdade de oportunidades.

A exclusão digital representa uma dimensão da desigualdade social, porquanto mede a distância relativa ao acesso a produtos, serviços e benefícios das novas TIC’s entre diferentes segmentos da população, conforme Bernard Sorj¹¹⁹. Além disso, a exclusão digital trata de outro

¹¹⁶ COSTA, Maria Izabel Sanches; IANNI, Aurea Maria Zöllner. A dialética do conceito de exclusão/inclusão social. In: **Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica**. São Bernardo do Campo, SP: Editora UFABC, 2018, p. 75-101.

¹¹⁷ BONILLA, Maria Helena Silveira; OLIVEIRA, Paulo Cezar Souza de. Inclusão Digital: ambiguidades em curso. BONILLA, MHS., and PRETTO, NDL., Orgs. **Inclusão digital: polêmica contemporânea**. Salvador: EDUFBA, 2011, p. 23-48.

¹¹⁸ NORRIS, Pippa. **Digital Divide: Civic Engagement, Information, Poverty And The Internet** Worldwide. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

¹¹⁹ SORJ, Bernardo. **Brasil@povo.com: a luta contra a desigualdade na Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Zahar, Brasília: Unesco, 2003.

tema associado à desigualdade social, conquanto a temática não pode ser confundida com um instrumento de luta contra a pobreza¹²⁰.

A esse respeito, ressalte-se pensamento diverso acerca da narrativa de Sorj¹²¹, notadamente pela dinâmica social atual em nível global e significativas transformações ao retratar as diversas oportunidades trazidas pelas ferramentas tecnológicas. Sendo assim, a desigualdade no cenário virtual também pode resultar uma restrição a determinados grupos minoritários e vulneráveis, motivo pelo qual a tecnologia, nos dias de hoje, além de indispensável, pode ser um recurso utilizado como fonte de renda e combate à pobreza.

A exclusão digital revela todo um contexto que impossibilita a maior parte das pessoas de usufruir as prerrogativas proporcionadas pelas novas tecnologias de informação (TICs), refletindo a mazelas da desigualdade social já existente no mundo, mas que alcançou o plano das redes e do ciberespaço. À vista disso, a imprescritibilidade de promover a democratização do acesso às redes decorre da iminência de inserir todas as pessoas, indistintamente, em um mundo digital e informatizado; é o que se entende brevemente por inclusão digital.

Como referência, dispensável o uso de gráficos, percentuais ou estatísticas para inferir que a era da informação e a conseqüente democratização do acesso à internet por meio das TIC's oportuniza aos usuários o desenvolvimento de atividades profissionais, seja como *e-commerce* ou trabalho *home office*, assim como proporciona o estudo a todos os públicos e faixas etárias. Significa dizer, a nova realidade social integrada ao mundo em rede deve ser repensada como um dos mecanismos de luta contra a pobreza, o que será oportunamente explorado neste estudo.

Nesse contexto, Patrícia Peck Pinheiro¹²² alerta sobre a complexidade e implicações da sociedade convergente, pois ao mesmo tempo em que a Era Digital promove a abertura para maiores possibilidades de inclusão, a exclusão torna-se mais cruel quando se verifica que parte da sociedade não vivenciou a existência virtual, mas ainda assim sobreviverá no mundo real. Portanto, esse fator talvez seja um dos aspectos mais aterradores dos novos tempos.

A partir do avanço do ambiente digital e a rápida expansão das tecnologias digitais juntamente com os computadores nos lares, também surgiu a preocupação sobre as desigualdades sociais que poderiam gerar a exclusão do novo ambiente tecnológico, de acordo com Daniel Calderón Gómez¹²³.

¹²⁰ Ibidem.

¹²¹ Ibidem.

¹²² PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva. 2021.

¹²³ GÓMEZ, Daniel Calderón. **Juventud, desigualdad y sociedad digital**: estudio sociológico de las prácticas, brechas y trayectorias biográficas juveniles en el uso de las TIC. Valencia: Tirant Humanidades, 2021.

O Professor de Sociologia e Investigador da Universidad Complutense de Madrid¹²⁴ acrescenta, sobretudo, que se as novas tecnologias, especialmente a internet, permitiram ampliar novos horizontes da comunicação em escala global, acessar a “biblioteca universal” da informação e, em definitivo, revolucionar de forma decisiva as formas de vida dos sujeitos, mas ficar à margem da revolução da informação suporia uma nova forma de exclusão social que deveria ser atendida através de políticas públicas¹²⁵.

Baseada nessa colocação, é válido acrescentar que novos tempos refletem em adversidades que até então estavam ocultas. A disparidade entre classes sociais e as barreiras que impossibilitam a democratização do acesso às TIC's, posicionam as pessoas vulneráveis a uma condição de violação de direitos. Antes de atender a respectiva proposta de Gómez¹²⁶, amparada em solucionar a exclusão digital mediante implementação de políticas públicas, imperioso reconhecer quais são esses direitos no plano formal, para que, só então, seja legitimado o dever do Estado em promover ações com vistas a solucionar as problemáticas existentes.

Em virtude dessas considerações, o acesso às TIC's é de suma importância para o desenvolvimento social, ainda mais em meio ao modelo capitalista global. Para Manuel Castells, existe uma tendência histórica dos processos preponderantes em uma sociedade da informação que consiste em se organizar em torno das redes, pois as redes constituem “a nova morfologia social de nossas sociedades, e a difusão da lógica de redes modifica de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos e de experiência, poder e cultura”¹²⁷.

Em suma, a desigualdade social é um fator propulsor para a exclusão digital, pois infere-se que são fenômenos indissociáveis e que estão cada vez mais em evidência na vida humana e nas relações sociais. Acerca dos reflexos atuais, desta feita, tornar-se-á o objeto da seção posterior com vistas a avançar nos aspectos relevantes para este ensaio.

¹²⁴ Ibidem.

¹²⁵ Ibidem.

¹²⁶ Ibidem.

¹²⁷ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 497.

3.5. Pandemia mundial e acesso às TIC's: reflexos contemporâneos concernentes aos direitos fundamentais

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS)¹²⁸ emitiu o mais alto nível de alerta em decorrência dos altos índices de letalidade e pessoas infectadas pelo novo coronavírus, o que exigiu uma vertiginosa reorganização social em todos os países¹²⁹.

A rápida propagação do vírus ocasionou inúmeras dificuldades nos campos da saúde, educação, economia, entre outros. Diante do cenário de calamidade pública no mundo, a imposição de restrição de circulação de pessoas como medida de contenção da disseminação do vírus paralisou a humanidade e o modo de viver passou a ser através das redes.

Nesse momento, a sociedade em rede nunca ficou tão evidente e imprescindível para sobrevivência humana, considerando que as pessoas passaram adquirir alimento e medicamento pela Internet; crianças, adolescentes e adultos continuaram o processo de ensino e aprendizagem por intermédio das plataformas virtuais; assim como o trabalho migrou para o sistema *home office*. A vida humana mudou significativamente e em fração de segundos, visto que a sociedade começou a enfrentar um processo de readaptação, salvo aqueles que integravam o grupo dos excluídos digitais.

A crise sanitária aflorou quem são os sujeitos que compõem esse grupo dos excluídos das TIC's ao perceber que simples atividades do cotidiano ficaram acessíveis apenas para determinada parcela da população. No Brasil, em tempos de restrição de circulação e pessoas, atividades comuns do cotidiano foram impossibilitadas, tendo como referência os idosos que enfrentaram dificuldades para receber a aposentadoria, outras pessoas não tinham acesso a um aparelho eletrônico com internet para realizar o cadastro visando o recebimento de benefícios do governo como o auxílio emergencial, crianças e adolescentes sem acesso à internet ou computador em suas residências foram impedidos de estudar, entre outros.

O óbvio sempre esteve nas entrelinhas da sociedade. Entretanto, foi acentuado e tornou-se cristalino frente às privações que pessoas vulneráveis foram submetidas pela carência de equipamento tecnológico ou acesso à internet, ou então por não possuir competências digitais.

¹²⁸ OMS declara emergência de saúde pública internacional para novo Coronavírus. **Governo do Brasil**, 30 jan. 2020. Disponível em.: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/01/oms-declara-emergencia-de-saude-publica-internacional-para-novo-coronavirus>. Acesso em 02 jan. 2022.

¹²⁹ FREITAS, Daniela Pavan Pinheiro de; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. **Pandemia e E-Learning: o direito à educação e os desafios da desigualdade digital**. Encontro Virtual do CONPEDI, 2020, p. 271-287.

Diante de tantas privações e violações de direitos, dada a contingência e imediatismo que envolviam tais obstáculos, o que não se tinha era tempo para solucionar todos os problemas e atender as demandas dos excluídos digitais, pois todas elas precisavam de assistência instantânea.

A temática envolvendo a desigualdade digital não é recente, pois estudiosos já haviam alertado sobre as dificuldades do futuro. Há mais de 20 anos, Jeremy Rifkin¹³⁰ advertiu sobre a defasagem nas comunicações e a rápida divisão entre países ricos e pobres, sendo uma parcela com grandes oportunidades e outra sem qualquer conectividade.

Nesse mesmo sentido, Joseph E. Stiglitz¹³¹, em 2006, consigna acerca das duas faces da globalização, sendo uma delas o fato de estar gerando resultados desequilibrados entre países e até mesmo dentro deles, por meio do qual cria-se riqueza e noutra borda a maioria vivencia o limbo da economia informal sem ter condições de suprir as aspirações mais simples do cotidiano, ou seja, ressaltando o desequilíbrio econômico.

Outros estudiosos já mencionados neste estudo, como Manuel Castells¹³², em 2002, enfrentava a divisão digital na perspectiva global com o intento de pormenorizar a diferenciação entre os que têm e os que não têm Internet, sendo este abismo uma divisão essencial às fontes já existentes desigualdade e exclusão social, perfazendo uma espécie de interação complexa. Nas palavras de Castells, “parece aumentar a disparidade entre a promessa da Era da Informação e sua sombria realidade para muitos em todo o mundo”¹³³.

Pierre Lévy¹³⁴, em sua obra “Cibercultura”, publicada em sua primeira versão há mais de duas décadas, suscita a ambivalência da potência tecnológica. Nesse sentido, adverte:

Essa invenção progressiva da essência do homem, em andamento neste momento, não promete de forma alguma, unilateralmente, um futuro radiante nem tampouco uma felicidade maior. As tendências universalizantes e virtualizantes são acompanhadas por um aumento das desigualdades entre os pobres e os favorecidos, entre as regiões centrais e as zonas deserdadas, entre os participantes do universal e seus excluídos.

¹³⁰ RIFKIN, Jeremy. **A Era do Acesso**: a transição de mercados convencionais para networks e o nascimento de uma nova economia. São Paulo: Markron Books, 2000, p. 188.

¹³¹ STIGLITZ, Joseph E. **Globalização**: como dar certo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

¹³² CASTELLS, Manuel. **Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

¹³³ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**: Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 203.

¹³⁴ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 238.

Não obstante os variados rudimentos difundidos por autores como Castells¹³⁵, Lévy, Rifkin¹³⁶, Stiglitz¹³⁷, Bauman¹³⁸ e outros; a inclusão digital passou ter notável relevância a partir da pandemia vivenciada desde 2020, ocasião em que a humanidade presenciou a intensa crise sanitária e, em função disso, a internet e tecnologias tornaram-se recursos essenciais para o trabalho, educação, *e-commerce* de alimentos e medicamentos, entre outros. Por consequência, o acesso às redes passou a ser indispensável para a sobrevivência individual e coletiva, ressaltando ainda mais a imprescindibilidade de um mundo conectado.

Na perspectiva das relações externas, o secretário-geral António Guterres, durante o Fórum de Parceiros sobre Ciência, Tecnologia e Inovação para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs), destacou que cerca de 3 bilhões de pessoas no mundo estão praticamente excluídas dos benefícios da revolução da informação e que tal disparidade teve uma piora com a pandemia da Covid-19¹³⁹.

A secretária-geral assistente do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais, Maria Francesca Spatolisano¹⁴⁰, acrescentou outros fatores em tempos do novo coronavírus. Nesta perspectiva, a Organização das Nações Unidas (ONU) declara que antes nunca se evidenciou a relevância da tecnologia, inovação e ciência para garantir o bem-estar e sobrevivência humana.

No Brasil, o caos se instalou em razão da carência de infraestrutura, tendo em vista que o Poder Público, até então, pouco investia em ações para combater a desigualdade digital existente. No entanto, há dois anos sobreveio a crise e a luta pela sobrevivência, momento em que as disparidades informacionais ficaram mais evidentes.

O Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, regulamentou o auxílio emergencial, benefício para a população de baixa renda. Desde a carência de competências digitais, falta de acesso à internet, até mesmo a falta de equipamento eletrônico para realizar o cadastro, esses foram os problemas mais comuns entre os brasileiros.

De acordo com estudo do Centro de Estudos de Microfinanças e Inclusão Financeira (CEMIF), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), publicado em 2021, a exclusão digital

¹³⁵ CASTELLS, Manuel. **Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

¹³⁶ RIFKIN, Jeremy. **A Era do Acesso**: a transição de mercados convencionais para networks e o nascimento de uma nova economia. São Paulo: Markron Books, 2000.

¹³⁷ STIGLITZ, Joseph E. **Globalização**: como dar certo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

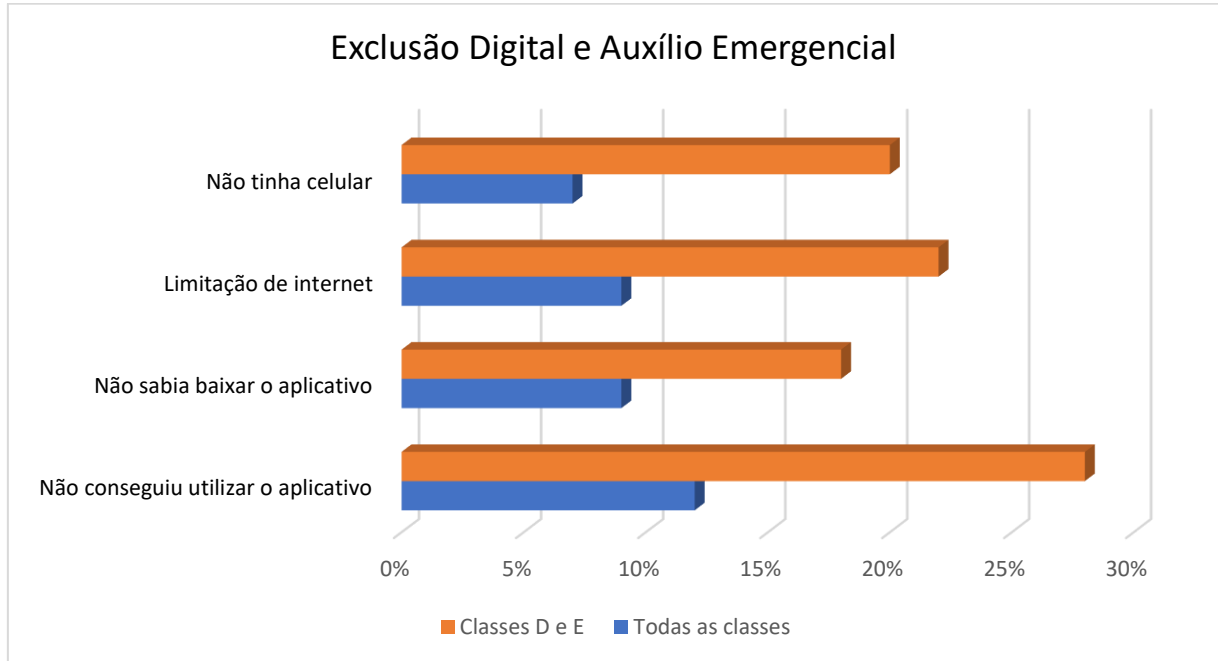
¹³⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

¹³⁹ UN, United Nations. **Pandemia agravou fosso no acesso à internet, que ainda deixa 3 bilhões de fora**, 2021. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2021/05/1749602>. Acesso em 22 jan. 2022.

¹⁴⁰ Ibidem.

prejudicou o acesso das famílias mais pobres para o recebimento do auxílio emergencial durante a pandemia¹⁴¹.

Sendo assim, os índices exibidos a seguir corroboram a assertiva:



Fonte: Fundo das Nações Unidas (UNICEF) em parceria com o Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária (CENPEC Educação).

No ensino brasileiro, problemas com a evasão escolar revelam que a causa está associada ao número de alunos e docentes com dificuldades de acessar às TIC's. Durante um estudo “Cenário da Exclusão Escolar no Brasil Um alerta sobre os impactos da pandemia da COVID-19 na Educação”, realizado pelo Fundo das Nações Unidas (UNICEF) em parceria com o Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária (CENPEC Educação); apurou-se que em território nacional, em novembro de 2020, cerca de 5 milhões de estudantes estavam fora da escola em decorrência do impacto da pandemia da Covid-19 na Educação¹⁴².

A pesquisa informa que 48,7% das redes municipais de ensino registraram dificuldades ao acesso de estudantes à internet e 24,1% ao acesso de docentes. Aponta, ainda, que a respeito

¹⁴¹ FGV, Fundação Getulio Vargas. **Exclusão digital deixa famílias pobres sem auxílio emergencial**, 2021. Disponível em: <https://eaesp.fgv.br/noticias/exclusao-digital-deixa-familias-pobres-sem-auxilio-emergencial>. Acesso em 22 jan. 2022.

¹⁴² UNICEF, United Nations International Children's Emergency Fund. **Cenário da exclusão escolar no Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/cenario-da-exclusao-escolar-no-brasil>. Acesso em 23 já. 2022.

do uso de materiais impressos e orientações via WhatsApp para a manutenção dos vínculos de estudantes juntamente com a escola, em média, 74,1% das redes municipais declararam ter realizado formação para docentes sobre o uso de tecnologias para o ensino remoto.

O Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, em 2020, noticiou que um estudo realizado pelo Instituto Unibanco e Organização Todos pela Educação, registrou, no Brasil, que 95% dos Estados implantaram plataformas online de aprendizagem durante a pandemia, mas apenas 45% estão comprando pacotes de dados para dar acesso gratuito ao conteúdo disponível por meio das TIC's¹⁴³.

Por meio desses estudos, conclui-se o significativo percentual de alunos enfrentando dificuldades para acessar as aulas *on-line* e a ausência de preparo na educação pública para suprir essas deficiências, considerando que os docentes também foram submetidos a cursos profissionalizantes para desenvolver as atividades escolares por meio das tecnologias da informação e comunicação (TIC's).

De acordo com Martha Gabriel¹⁴⁴, o foco no âmbito da educação digital não se limita somente à inclusão, considerando que vai além de investir em equipamentos e sistemas. Afirma que não adianta em nada discutir ferramentas antes de capacitar o seu uso, pois o principal investimento deve ser feito diretamente em pessoas com o objetivo de capacitá-las e educá-las para esse cenário, motivo pelo qual é necessário o pensamento estratégico de investimentos.

A partir do panorama geral sobre acessibilidade à internet no Brasil, em 2021, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) noticiou que cerca de 21,7% da população brasileira não possui acesso às redes¹⁴⁵. Se analisar que 79,3% dos brasileiros estão inseridos no ambiente digital, aparentemente corresponde a um percentual otimista, mas a mesma fonte assinala que essa estimativa de excluídos digitais equivale a um contingente de 39,08 milhões de brasileiros sem qualquer acessibilidade às redes, o que representa um número expressivo de pessoas sem acesso à informação.

As estatísticas apresentadas reforçam que o desequilíbrio entre conectados e desconectados, em território nacional, é expressivo e notório. E, a partir desses dados, a cada desafio suportado pela população que não possui acesso às TIC's, direitos básicos estão sendo

¹⁴³

¹⁴⁴ GABRIEL, Martha. **Educar**. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁴⁵ INTERNET chega a 88,1% dos estudantes, mas 41,1 milhões da rede pública não tinham acesso em 2019. **Agência IBGE Notícias**, 14 abr. 2021. Disponível em.: <https://www.agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30522-internet-chega-a-88-1-dos-estudantes-mas-4-1-milhoes-da-rede-publica-nao-tinham-acesso-em-2019>. Acesso em.: 12 maio 2021.

violados como direito à igualdade, educação, informação, entre outros que serão explorados a posteriori.

4. INCLUSÃO DIGITAL COMO UM NOVO DIREITO FUNDAMENTAL

No capítulo anterior ficou constatado que o distanciamento entre pessoas que estão inseridas no âmbito das redes e tecnologias é factual frente à realidade de classes do Brasil. Neste capítulo, é primordial avançar a análise acerca da inclusão digital e os instrumentos normativos no plano interno e externo.

Primeiramente, a designação voltada ao direito humano fundamental possui o objetivo de trabalhar, neste primeiro momento, a tese de que está embasada nos pronunciamentos da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o tema. Isto é, se na comunidade internacional esse direito é ou não reconhecido.

Oportunamente, o percurso seguinte será voltado para o panorama brasileiro com o intento de lograr êxito ao que se propõe.

4.1. Inclusão digital como um direito humano e a Organização das Nações Unidas

A Organização das Nações Unidas, em 2011, a partir do Conselho de Direitos Humanos, emitiu o Relatório do Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão, Frank La Rue, cujo teor registrou expressamente à comunidade internacional que o acesso à internet facilita o desenvolvimento econômico, bem como o gozo de uma série de direitos humanos.

O referido documento internacional emitido pela United Nations Commission on Human Rights (OHCHR) ressaltou a importância de cada Estado assumir seu compromisso quanto ao desenvolvimento de políticas eficazes para alcançar o acesso universal à internet e mundo digital, sob pena de se tornar uma ferramenta tecnológica acessível apenas a uma determinada elite e perpetuar a “exclusão digital”. No capítulo V, é possível extrair que o termo exclusão digital se refere à lacuna entre as pessoas com acesso efetivo às tecnologias digitais e de informação, em particular, a internet; ou seja, é a disparidade entre aquelas com muito ou nenhum acesso¹⁴⁶.

Outrossim, o Relator Especial da Organização das Nações Unidas (2011, tradução nossa) manifestou preocupação quanto à ausência de acesso à internet para determinados grupos, sendo que a internet corresponde a uma das TIC's. Reforçou, ainda, que grupos

¹⁴⁶ UN, United Nations. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue, 2011. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/17/27>. Acesso em: 28 jan. 2022.

marginalizados e Estados em desenvolvimento continuam presos em uma situação de desvantagem, perpetuando assim a desigualdade entre os países.

Por último, acentua que a internet é ferramenta essencial para que os desfavorecidos setores da sociedade possam expressar suas queixas de forma eficaz e que suas vozes sejam ouvidas, dentre outros benefícios:

A Internet oferece um meio fundamental pelo qual esses grupos podem obter informações, fazer valer a sua direitos e participar de debates públicos sobre mudanças sociais, econômicas e políticas para melhorar sua situação. Além disso, a Internet é uma importante ferramenta educacional, pois fornece acesso a uma vasta e crescente fonte de conhecimento, complementa ou transforma formas tradicionais de escolarização, e faz, por meio de iniciativas de ‘acesso aberto’”, anteriormente pesquisa acadêmica inacessível disponível para pessoas em Estados em desenvolvimento. Além disso, o os benefícios educacionais obtidos com o uso da Internet contribuem diretamente para o capital humano de Estados¹⁴⁷.

Partindo dessa premissa, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconhece que o acesso às tecnologias digitais e da informação é o recurso indispensável para usufruir os mais diversos direitos inerentes ao ser humano, constituindo garantias jurídicas universais alusivas à informação, educação, liberdade de expressão, entre outras.

Para Piovesan e Quixadá¹⁴⁸, as novas tecnologias da informação introduzem desafios para promover o direito ao desenvolvimento, haja vista que as TICs emergem como mecanismos para assegurar diferentes direitos econômicos, sociais e culturais. À exemplo disso, o direito à educação e direito à saúde, restando configurado que o acesso à internet é vital para salvaguardar o pleno desenvolvimento humano.

Por iguais razões, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do UN Internet Governance Forum, lançou em 2011 a primeira edição do documento The Charter of Human Rights and Principles for the Internet, cujo conteúdo abrange a correlação de leis e normas de direitos humanos internacionais fundadas em premissas para o ambiente online, especialmente em todo o espectro da internet e os domínios de formulação de políticas.

Em 2014, a publicação da quarta edição da Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet incorporou o discurso de que o Fórum de Governança da Internet da United

¹⁴⁷ Ibidem.

¹⁴⁸ PIOVESAN, Flávia; QUIXADÁ, Letícia. Internet, direitos humanos e sistemas de justiça. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 27, n. 116, 2019. p. 133-153.

Nations (UN) integra “múltiplas partes interessadas” para o governo, empresas, e grupos de sociedade civil, reunidos para discutir pontos mútuos de preocupação que se enquadra na rubrica das redes.

A Carta IRPC possui a finalidade de oferecer uma estrutura reconhecível ancorada em direitos humanos internacionais, visando defender e fazer avançar os preceitos no meio ambiente online, subdividindo-se em três objetivos principais: (a) fornecer um ponto de referência para o diálogo e a cooperação entre as diferentes partes interessadas, garantido prioridades para viabilizar projetos, acesso e uso da internet em todo o mundo; (b) oferecer um documento oficial que possa enquadrar decisões políticas e emergentes com base em garantias e normas para as dimensões local, nacional e global da governança da internet; (c) promover uma ferramenta de formulação de políticas e defesa para governos, empresas e sociedade civil através de grupos comprometidos com o desenvolvimento de princípios baseados em direitos da internet¹⁴⁹.

O protocolo internacional publicado pelo Fórum de Governança da ONU prescreve que o ambiente digital viabiliza oportunidades sem precedentes e, conseqüentemente, as prerrogativas desempenham um papel cada vez mais importante na vida cotidiana. Dado isso, o documento preleciona que é essencial que todos os atores, públicos e privados, respeitem e, acima de tudo, protejam os direitos humanos da internet; devendo ser observados os 10 princípios previstos na Carta IRPC a fim de garantir que sejam cumpridos no domínio do ciberespaço¹⁵⁰.

Com efeito, os princípios da Carta IRPC da ONU são embasados na universalidade e igualdade, direitos e justiça social, acessibilidade, expressão e associação, privacidade e proteção de dados, vida, liberdade e segurança; diversidade, igualdade de rede, padrões e regulamentos e governança.

Os referidos preceitos são assim regidos:

Universalidade e igualdade: todos os humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, que devem ser respeitados, protegidos e observados em ambiente online; direitos e justiça social: a internet é um espaço de promoção, proteção e realização dos direitos humanos e avanço social; acessibilidade: todos têm um igual direito de acessar e usar um ambiente seguro e de internet aberta; expressão e associação: todo mundo tem o direito de buscar, receber e transmitir informações livremente nas redes sem censura ou outras interferências, assim como tem o direito de se associar livremente para fins políticos, culturais, sociais e outros; privacidade e proteção de dados: todos

¹⁴⁹ Ibidem.

¹⁵⁰ Ibidem.

têm direito à privacidade, como liberdade de vigilância, direito de usar criptografia, estar online em anonimato e controle sobre coleta de dados, retenção, descarte e divulgação; vida, liberdade e segurança; diversidade: cultural e linguística, facilitando a pluralidade de expressão; igualdade de rede: todos devem ter acesso universal e aberto para o conteúdo da internet, livre de priorização discriminatória, filtragem ou controle de tráfego comercial, motivos políticos, entre outros; padrões e regulamentos: a arquitetura da internet deve ser baseada em padrões que visam garantir a completa interoperabilidade, inclusão e igualdade de oportunidades para todos; governança: direitos humanos e justiça social são os fundamentos normativos sobre os quais a internet opera e é governada, devendo ocorrer de forma transparente multilateral, com base em princípios de abertura, inclusivos, participação e responsabilidade¹⁵¹.

Sob o atual cenário pandêmico no mundo, a internet e tecnologias nunca foram tão essenciais à população como está sendo em meio ao caos sanitário, visto que é o recurso substancial para garantir a sobrevivência de todos. Pensando nisso, a Organização das Nações Unidas (ONU) emitiu o Roadmap for Digital Cooperation, apresentado pelo secretário-geral, António Guterres, que pediu ampla cooperação digital à comunidade internacional e mais ação para “conectar, respeitar e proteger” todas as pessoas na era digital, enfatizando que “para colher plenamente os seus benefícios e conter possíveis danos, precisamos garantir que a era digital seja definida pelo aumento da cooperação internacional”¹⁵².

O novo Plano de Cooperação Digital Global delibera as ações como atingir a conectividade universal até 2030 e ampara essa pretensão através da promoção de bens públicos digitais para um mundo mais equitativo, garantir a inclusão digital para todos, fortalecer a capacitação digital, garantir a proteção dos direitos humanos na era digital; apoiar a cooperação global para uma inteligência artificial que seja confiável, sustentável, que respeite os direitos humanos e promova a paz; promoção da confiança e da segurança digitais; construir uma arquitetura mais eficaz para a cooperação digital. Nos termos a seguir:

1. Atingir a conectividade universal até 2030 – a internet deve ser segura e acessível a todos.
2. Promoção de bens públicos digitais para um mundo mais equitativo – a internet deve ser aberta e pública.
3. Garantir a inclusão digital para todos, inclusive dos mais vulneráveis – os grupos mais excluídos precisam de ter acesso igual a ferramentas digitais para acelerar o desenvolvimento.
4. Fortalecer a capacitação digital – o desenvolvimento e a formação de competências são necessários em todo o mundo.
5. Garantir a

¹⁵¹ UN, United Nations. **The charter of human rights and principles for the internet**, 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/Communications/InternetPrinciplesAndRightsCoalition.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2021.

¹⁵² UN, United Nations **ONU apresenta roteiro para ampliar cooperação digital na era pós-Covid-19**, 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/06/1716512#:~:text=Atingir%20a%20conectividade%20universal%20at%C3%A9%2030,incluindo%20os%20grupos%20mais%20vulner%C3%A1veis>. Acesso em: 22 jan. 2022.

proteção dos direitos humanos na era digital – os direitos humanos devem ser garantidos online e offline. 5. Apoiar a cooperação global para uma inteligência artificial que seja confiável, sustentável, que respeite os direitos humanos e promova a paz. 6. Promoção da confiança e da segurança digitais – exigindo um diálogo global para promover os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 7. Construir uma arquitetura mais eficaz para a cooperação digital – tornar a governança digital uma prioridade e promover a abordagem das Nações Unidas¹⁵³.

A recém-orientação emitida pela ONU, em 2020, repisou as diretrizes publicadas em documentos anteriores, sinalizando a preocupação em inserir a população no mundo digital, dado que mais da metade da população mundial não possui essa acessibilidade às redes após cerca de uma década dos registros do Relatório Especial e Carta IRPC da ONU¹⁵⁴.

Em meio à globalização contemporânea, capitalismo informacional e as novas tecnologias, o acesso às redes é um direito humano básico, singularmente, de caráter inviolável e universal, fundamental para o progresso da sociedade em geral. Inobstante isso, o reconhecimento da Organização das Nações Unidas (ONU) de que o acesso às redes possui relação com o exercício de diversos direitos humanos por si só extingue remotas controvérsias acerca do tema, motivo pelo qual não há margem para debates por ser questão manifestamente superada na comunidade internacional.

Por esse ângulo, permeia a relevância de prosseguir essa análise sob o panorama dos direitos fundamentais. Sendo assim, na seção seguinte a abordagem será sistematizada a partir da posição defendida por Antonio Carlos Wolkmer quanto à quinta dimensão de direitos fundamentais e inclusão digital.

4.2. Inclusão Digital no Brasil: “novo” direito no contexto da quinta dimensão

No Brasil, a inclusão digital de imediato remete a significados relacionados às lutas pelos direitos sociais. A partir da premissa dos direitos humanos, existe a evidência que influencia sobremaneira as discussões sobre o tema, sendo a existência de movimentos que lutam pela liberdade de expressão no âmbito dos direitos civis e pela democratização dos meios de comunicação que estritamente ligados aos direitos sociais e políticos; em ambos os

¹⁵³ Ibidem.

¹⁵⁴ Ibidem.

movimentos as novas tecnologias da informação e comunicação (TIC's) estão inseridas nos debates, mormente sobre acessibilidade aos meios digitais¹⁵⁵.

A análise das condições socioeconômicas dos sujeitos e sua vinculação com o uso da TIC tem sido um dos campos em que os estudos sobre desigualdade digital mais se há desenvolvido, em média, desde os anos 2000¹⁵⁶.

Atualmente, ao contemplar os direitos de quinta dimensão como aqueles advindos da sociedade e das tecnologias de informação, inserindo nesse contexto a internet, ciberespaço e realidade virtual em geral, Antonio Carlos Wolkmer¹⁵⁷ elegeu “novos” direitos que representam a progressiva evolução da sociedade contemporânea, descortinando o tradicionalismo jurídico ao fomentar aspectos pouco enfrentados pela doutrina brasileira. Desta feita, destaca que muito embora existam inúmeros projetos de leis tramitando no Congresso Nacional, perpetua a escassez de fontes legislativas sobre o universo da informática e das redes que são, hoje, “novos direitos concentrados”¹⁵⁸.

Enquanto determinado direito parece ser fundamental numa época histórica e para determinada civilização, não é fundamental em outras épocas e em outras culturas, de acordo com Norberto Bobbio¹⁵⁹. Por outro lado, a cada momento vivenciado pela humanidade, a conquista de novos direitos é iminente, razão pela qual exterioriza os seguintes dizeres:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas¹⁶⁰.

O direito exige um labor contínuo que não se restringe ao poder do Estado, mas de toda a população. E, todo e qualquer indivíduo que se ache na contingência de sustentar seu direito é um colaborador na efetivação da ideia do direito e relevante partícipe no trabalho nacional¹⁶¹.

¹⁵⁵ ROSA, Fernanda Ribeiro. Inclusión digital como política pública: disputas en el campo de los derechos humanos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 18, p. 33-55, 2013. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32486-1.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2021.

¹⁵⁶ GÓMEZ, Daniel Calderón. **Juventud, desigualdad y sociedad digital**: estudio sociológico de las prácticas, brechas y trayectorias biográficas juveniles en el uso de las TIC. Valencia: Tirant Humanidades, 2021.

¹⁵⁷ WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos Novos Direitos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (orgs). **Os novos direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁵⁸ WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os Novos Direitos no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 33.

¹⁵⁹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

¹⁶⁰ Ibidem, p. 19.

¹⁶¹ IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. São Paulo: Edipro, 2019.

Quando pensamos em progresso social e reconhecimento de novos direitos, Rudolf Von Ihering¹⁶² expõe a convicção de que o direito não é cedido naturalmente, mas que deve haver luta social para conquistá-los.

Em tempos de profundas transformações e mudanças sociais, assim como o mundo está experimentando em razão de uma era informatizada, relevante reiterar o pensamento de Ihering ao explanar que o fim do direito é a paz, enquanto o meio para atingi-lo é a luta, pois “enquanto o direito precisa estar pronto ante a agressão da injustiça, o que ocorrerá enquanto existir o mundo, não poderá ele poupar-se da luta. A vida do direito é luta, uma luta dos povos, do poder, do Estado, das classes, dos indivíduos”¹⁶³.

Na perspectiva atual, compreender que o processo de inclusão digital ocupa uma posição de emergência no Brasil é de suma relevância, sob pena de se furta da realidade do Século XXI, em uma sociedade que está sendo estruturada em informação, ciberespaço, avanços tecnológicos constantes e relações em redes. Sendo assim, Freitas e Santos¹⁶⁴, em um dos capítulos da obra *Direito, Novas Tecnologias e Controle Social*; já defendiam que o rompimento das fronteiras do mundo físico foi responsável por viabilizar o surgimento dos “novos” direitos que estão inseridos na quinta dimensão.

As mudanças e o desenvolvimento no modo de viver, consumir, relacionar-se, podem determinar os interesses que ultrapassam os limites e possibilidades do sistema, acarretando situações de exclusão, carência e necessidades¹⁶⁵. A proposta de “novos” direitos advém dos pensamentos de Wolkmer, que assim preceitua:

Assim, a conceituação de “novos” direitos deve ser compreendida como a afirmação contínua e a materialização pontual de necessidades individuais (pessoais), coletivas (grupos) e metaindividuais (difusas) que emergem informalmente de toda e qualquer ação social, advindas de práticas conflituosas ou cooperativas, estando ou não previstas ou contidas na legislação estatal positiva, mas que acabam se instituindo formalmente¹⁶⁶.

Face aos documentos internacionais publicados pela Organização das Nações Unidas (ONU) nos últimos 10 anos, os quais reconheceram a inclusão digital e acessibilidade como um

¹⁶² Ibidem.

¹⁶³ Ibidem, p. 25.

¹⁶⁴ FREITAS, Daniela Pavan Pinheiro de.; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. *Direito, Novas Tecnologias e Controle Social: o cenário do direito digital*. Vol. 2. CRV, 2021.

¹⁶⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos “Novos” Direitos**. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/viewFile/593/454>. Acesso em 22 jan. 2022.

¹⁶⁶ Ibidem. p. 138.

direito humano básico e instituíram a inclusão digital, universalidade, igualdade de rede e governança como princípios basilares das redes, infere-se que essa prerrogativa possui caráter inviolável e fundamental para o progresso da sociedade em geral.

O progresso dos direitos humanos não se pode entender como situações globais e completas de “velhos” por “novos” direitos humanos como categorias históricas que apenas podem predicar-se com sentido em contextos temporalmente determinados, segundo David Sánchez Rubio¹⁶⁷.

Esse “novo” movimento, ainda que não se pense como um direito totalmente novo, ainda assim é possível defender que seja uma evolução de direitos conquistados e que estão inseridos no processo histórico da humanidade, sendo provenientes de lutas que se arrastam por séculos.

Nesse sentido, Ihering pontua o embate entre o direito pretérito e aquele direito que se rejuvenesce, se transforma continuamente do direito originário da humanidade sempre pronto para uma renovação¹⁶⁸. Acresce que “o direito pode se rejuvenescer apenas suprimindo o próprio passado”¹⁶⁹, ainda porque em toda parte foram os direitos desrespeitados que indicaram esse caminho que o direito percorreu na história.

O conflito de direitos traçado por Bobbio, durante a obra *A Luta pelo Direito*¹⁷⁰ torna-se relevante a essa discussão, perfilhando a uma analogia em que, atualmente, a Constituição Federal de 1998 disciplina diversos direitos fundamentais como a educação (art. 6º), lazer (art. 6º), cultura (art. 23, V), atividade intelectual (art. 5º, IX), acesso à informação (art. 5º, XIV), liberdade de expressão (art. 220), profissionalização (art. 227), isonomia (art. 5º), trabalho (art. 6º) e outros.

A partir o rol de direitos previstos na Carta Política de 1988, fazendo alusão aos direitos pretéritos, é possível vislumbrar a inclusão digital como um direito que se rejuvenesce, na medida em que as tecnologias da informação e comunicação (TIC's) são os instrumentos que viabilizam o acesso ao estudo, trabalho, informação, liberdade de expressão, etc. Todas essas garantias estão expressamente previstas no texto constitucional, mas tornam-se deficientes quando essas violações ocorrem em uma grande máquina abstrata que é o ciberespaço, em um mundo intangível e invisível ao mirante.

¹⁶⁷ RÚBIO. David Sánchez. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

¹⁶⁸ IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. São Paulo: Edipro, 2019.

¹⁶⁹ *Ibidem*, p. 30.

¹⁷⁰ *Ibidem*.

Não se pode perder de vista, ainda, que não obstante o cerne do estudo seja a inclusão digital, a ressalva feita é que o acesso à informação, diretamente agregado à sociedade em rede, é um direito constitucional que está sendo ultrajado frente à exclusão de pessoas do ambiente virtual e tecnológico. Em harmonia com a posição sustentada por Sarlet e Molinaro¹⁷¹, é apropriado afirmar que toda pessoa tem direito à informação e, especialmente no caso do Brasil, é preciso reconhecer que esse preceito, enquanto disciplina jurídica, está ainda em formação, dependente das conquistas no campo da Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC's) e de sua adequada regulação jurídica.

Com efeito, a isonomia torna-se débil frente à exclusão digital. Se há excluídos da sociedade em rede é porque a igualdade, apesar de estar expressamente declarada na Carta Magna de 1988, não está sendo prestigiada.

De outro modo, se não há previsão constitucional acerca da inclusão digital, não há que se falar em dever do Estado em assegurá-la. Embora esteja expressamente reconhecida na comunidade internacional em diversos documentos, notadamente por ser um direito humano universal, o que se fala é em plano de cooperação externa para atender as carências advindas das TIC's.

Então, no âmbito interno, prevalece a escassez de norma que torne esse direito legítimo, razão pela qual a temática merece reflexões criteriosas acerca de possíveis instrumentos normativos no contexto interno.

Digno de nota destacar a vigência da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que institui princípios, garantias, direitos e deveres especificamente atrelados ao uso da internet no Brasil e delibera as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria, além disso assinala em seu art. 4º o direito de acesso à internet a todos.

Não desprestigiando a relevância da referendada norma ao ordenamento jurídico brasileiro, entretanto é importante sublinhar que a Lei do Marco Civil da Internet não produz os efeitos a nível de um direito fundamental, tampouco abrange a acessibilidade sobre todas as TIC's, mas tão somente trata sobre temas relacionados ao uso da internet.

A finalidade do Marco Civil da Internet é estabelecer parâmetros jurídicos aplicáveis em território nacional que estão intimamente vinculados ao uso do sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito a

¹⁷¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Molinaro, Carlos Alberto. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na constituição brasileira. In: **Revista da AGU**, Brasília-DF, ano XIII, n. 42, out./dez. 2014, p. 09-38.

fim de possibilitar a comunicação de dados entre computadores ou outros dispositivos com conexão à internet através de diferentes redes¹⁷².

Assim, Fiorillo¹⁷³ acrescenta que mencionada lei, por via de consequência, incorpora tema adstrito ao meio ambiente digital e que se refere ao meio ambiente cultural, matéria inserida na sociedade da informação.

O art. 4º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, os incisos I e II dispõem sobre o objetivo de promover acesso à internet e informação a todos. A interpretação dada por Fiorillo é no sentido de que o objetivo específico do Marco Civil da Internet é acatar a disposição prevista no texto constitucional, especificamente no art. 3º da Carta Magna, com o intento de alcançar a inclusão digital como direito básico e que apesar de estar estruturada em um sistema constitucional, não pormenoriza como serão as possibilidades concretas para que brasileiros tenham condições objetivas de possuir computadores ou outro dispositivo com acesso à internet.

A observação esposada resvala no ponto elementar deste estudo, sendo possível inferir que a lei vigente é precária e insuficiente para atender as demandas reais dos brasileiros. Não se recusa o fato de que a norma possui relevância social, mas o seu conteúdo sobre inclusão digital não produz efeitos a ponto de responsabilizar o Poder Público pela carência de políticas públicas, primeiro porque não disciplina sobre as tecnologias da informação e comunicação, mas tão somente sobre o acesso à internet; depois porque torna sem efeito a garantia de acesso à internet enquanto pessoas não possuem equipamentos eletrônicos para acessá-la, ou então não possuem habilidades e competências digitais.

Como referência para corroborar a insuficiência da lei citada, as recentes pesquisas trazidas para este ensaio evidenciam o contingente de alunos e professores enfrentando dificuldades para manter o processo de ensino e aprendizagem durante a pandemia mundial.

De um lado, para ministrar as aulas por meio das plataformas digitais, docentes buscaram cursos para desenvolver as competências digitais. Noutra borda, estudantes foram excluídos das aulas remotas em decorrência de carência de infraestrutura, ou seja, por não ter equipamento eletrônico que viabilize o acesso às plataformas educacionais.

A inclusão digital não está adstrita somente ao acesso à internet, tal como pressupõe a norma em referência. Compreende, nesse contexto, inserir o indivíduo no ambiente virtual através do acesso à internet, promover acesso aos equipamentos eletrônicos e garantir cursos à

¹⁷² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Marco Civil da Internet e o Meio Ambiente Digital na Sociedade da Informação**: Comentários à Lei n. 12.965/2014, 2015.

¹⁷³ Ibidem. P. 9

população com o objetivo de promover o desenvolvimento de competências digitais necessárias.

A partir da composição previamente exposta, a interdisciplinaridade voltada à dignidade da pessoa humana, quinta dimensão de direitos e inclusão digital, serão analisadas como uma forma de relacioná-los com o tema deste estudo.

4.3. Princípios constitucionais e o dever do Estado

As regras e princípios constitucionais são equiparados como normas, na visão de Robert Alexy, pois “ambos dizem o que deve ser”¹⁷⁴. Acerca da procedência dos princípios, Cármen Lúcia Antunes Rocha vai além quando reconhece que “os valores firmados pela sociedade são transformados pelo Direito em princípios”¹⁷⁵.

Em consonância com as lições de Canotilho¹⁷⁶, os direitos, liberdades e garantias são diretrizes e princípios jurídicos, que são eficazes e atuais de forma imediata que está diretamente associada à Constituição Federal, e não através da *auctoritas interpositio* do legislador. Não são simples normas das normas (*norma normarum*) mas norma normativa (*norma normata*), então não se constituem meras normas para a produção de outras normas, mas normas que são reguladoras de relações jurídico-materiais.

A pertinência de elevar o prestígio dos princípios e regras constitucionais entre os estudiosos, ainda que brevemente, é refletir sobre o melhor aproveitamento do que se compreende por princípio da dignidade da pessoa humana em meio à sociedade em rede, ainda mais por constituir um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e por representar o princípio matriz da Constituição Federal de 1988, que confere suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro¹⁷⁷.

Temos por dignidade da pessoa humana, para Ingo Wolfgang Sarlet:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas

¹⁷⁴ ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 83.

¹⁷⁵ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 30.

¹⁷⁶ CANOTILHO, José Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 578.

¹⁷⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Lado a lado com os direitos fundamentais, Flávia Piovesan¹⁷⁸ leciona que esse princípio matriz da dignidade da pessoa humana condiciona a interpretação de suas normas e confere suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. Partindo dessa rubrica, toda e qualquer condição desigual existente na sociedade, à luz do ordenamento jurídico pátrio, fere prerrogativas inerentes ao ser humano.

Com efeito, a dignidade humana é um valor distintivo da espécie humana, do qual decorrem outros valores e direitos fundamentais, tanto para o indivíduo como para a comunidade. Nesta virtude, todo ser humano deve ser respeitado e protegido em sua dignidade¹⁷⁹.

Nesse sentido, Jorge Miranda julga os direitos fundamentais como “direitos ou as posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição”¹⁸⁰. Em posição semelhante, Ingo Wolfgang Sarlet define que “os direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição”¹⁸¹.

A partir desta construção, as inovações tecnológicas se difundiram de forma desigual na sociedade¹⁸². O protagonismo da transformação digital no Século XXI foi ao encontro das mazelas sociais já existentes no Brasil, especialmente quando meditamos sobre o abismo socioeconômico existente na sociedade civil.

As estatísticas oficiais trazidas no bojo deste estudo ilustram, ainda que sucintamente, o número de “excluídos digitais”, podendo-se concluir que milhões de brasileiros não possuem o mínimo acesso à informação disponível atualmente nas redes. Henrique Teixeira Gil¹⁸³ traz a relevante contribuição de que a questão determinante das TIC’s é que proporcionam um imenso caudal de informação capaz de gerar a democratização do conhecimento.

¹⁷⁸ Ibidem.

¹⁷⁹ González, Aristeo García. La Dignidad Humana: Núcleo Duro de los Derechos Humanos. In: *IUS-UNLA*, n. 102, 2015.

¹⁸⁰ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. p. 9-10.

¹⁸¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 77.

¹⁸² CASTELLS, Manuel. **Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

¹⁸³ GIL, Henrique Teixeira. A inclusão digital como “passaporte” para uma mais adequada inclusão social dos cidadãos mais idoso. In: *Tecnologias de informação no processo de envelhecimento humano*. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2015, p. 14-34.

Pertinente é a ponderação de Castells ao mencionar que “a dianteira de que uma minoria de famílias afluentes está gozando nos usos e serviços fornecidos pela Internet poderá se provar uma fonte importante de desigualdade cultural e social no futuro”¹⁸⁴, concluindo que as crianças da primeira geração da Internet irão crescer em ambientes tecnológicos muito distintos. A questão emblemática é que o contraste social quanto à igualdade de oportunidades no âmbito da tecnologia já atingiu o mundo atual e alcançou não somente as crianças, mas também os adultos e idosos.

A democratização do acesso às tecnologias da informação e comunicação (TIC) é imperativa e iminente, pois a humanidade está diante de novas transformações em uma velocidade ímpar. Nesse contexto, Klaus Martin Schwab delibera que o mundo está diante da Quarta Revolução Industrial, ao passo que está experimentando modificações sistemáticas e profundas marcadas por inovações que “estão à beira de alimentar uma gigantesca mudança histórica em todo o mundo - inevitavelmente”¹⁸⁵.

Frente ao cenário atual, as modificações e adversidades conduzem ao compromisso de conquistar novos direitos manejados por esforços coletivos para alcançar o bem-estar social, motivo pelo qual a inclusão digital é um direito humano fundamental e que deve ser um direito inerente a todos os cidadãos brasileiros.

A relevância para a pesquisa reside na percepção subjetiva de que “novos” direitos humanos fundamentais devem ser conquistados por meio de instrumentos jurídicos, cuja finalidade é a implementação de ferramentas normativas como tentativa de sanar as atuais penúrias decorrentes do contraste digital em prol da ordem social. De todo o modo, o desamparo nesse âmbito recai sobre aqueles brasileiros que estão vitimados e abolidos do ciberespaço, privados de obter informação e gozar dos mais diversos benefícios afiançados pela internet global.

Sarlet e Molinaro¹⁸⁶ explicam que o direito à informação é inerente a toda pessoa, enquanto preceito fundamental. Defendem, igualmente, que toda pessoa tem o direito de participar na sociedade da informação, haja vista que a facilidade de acesso às informações tratadas por via eletrônica, seja na produção, intercâmbio ou difusão, constitui uma obrigação do Estado.

¹⁸⁴ Ibidem. p. 211.

¹⁸⁵ SCHWAB, Klaus Martin. **A Quarta Revolução Industrial**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2016. p. 21.

¹⁸⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Molinaro, Carlos Alberto. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na constituição brasileira. In: **Revista da AGU**, Brasília-DF, ano XIII, n. 42, out./dez. 2014.

Vale robustecer as premissas aqui tratadas, por meio da qual Sarlet e Molinaro assinalam:

No âmbito do direito constitucional brasileiro, o direito da informação (compreendido, como indicado, em sentido abrangente) encontra abrigo no dever do Estado de promover, apoiar e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas (Art. 218 e parágrafos da Constituição Federal, daqui por diante CF/1988)¹⁸⁷.

Outrossim, a indispensabilidade da ordem jurídica democrática como instrumento de proteção dos direitos fundamentais possui relevância para “construir instrumentos institucionais à defesa dos direitos dos seres humanos contra os abusos de poder cometidos pelos órgãos do Estado, ao mesmo tempo que busca a promoção de condições dignas da vida humana e de seu desenvolvimento”¹⁸⁸, nas palavras de Flávia Piovesan.

Importa assinalar que a inclusão digital deve ser incorporada ao texto constitucional a fim de tornar legítima essa premissa fundamental. E, por força do direito positivo, intensificar a sua eficácia como corolário da imposição ao poder público, porquanto “estes são os direitos constitucionalmente positivados e juridicamente garantidos no ordenamento jurídico”¹⁸⁹.

Em observância ao dever do Estado em garantir o acesso às tecnologias da informação e comunicação a todos, enquanto premissa basilar expressamente prevista no ordenamento jurídico interno, atribui o compromisso estatal que não possui natureza discricionária.

Em harmonia com a posição adotada por Ingo Wolfgang Sarlet, ao fazer menção a respeito da vinculação do Poder Público aos direitos fundamentais, subscreve:

Tal se justifica pelo fato de que, em nosso direito constitucional, o postulado da aplicabilidade imediata das normas de direitos fundamentais (art. 5º, § 1º, da CF) pode ser compreendido como um mandado de otimização de sua eficácia, pelo menos no sentido de impor aos poderes públicos a aplicação imediata dos direitos fundamentais, outorgando-lhes, nos termos desta aplicabilidade, a maior eficácia possível¹⁹⁰.

É incontroverso, ao menos quando analisamos sobre o basilar conceito dos direitos fundamentais, que estes devem estar positivados na Carta Política. Neste particular, emerge o

¹⁸⁷ Ibidem, p. 13.

¹⁸⁸ BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz. **Problemática da efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais no plano nacional**. In: PIOVESAN, Flávia (Org). *Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 292.

¹⁸⁹ CANOTILHO, José Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 240.

¹⁹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 387.

problema da eficácia desses direitos, dado que o art. 5º, §1º, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Diante do preceito supra, o dilema é que a inclusão digital, enquanto um direito constitucional positivo, certamente não poderia ostentar a promessa de eficácia social imediata, tendo em vista que depende de ações políticas para que possa surtir os efeitos esperados, sob pena de romantizar essa relevante proposta e incorrer no desabono da esfera factual. Assim, o mais adequado é traçar, ainda que brevemente, os pensamentos de José Afonso da Silva¹⁹¹ ao distinguir a eficácia jurídica e eficácia social.

A eficácia jurídica caracteriza-se pela qualidade de produzir efeitos, ou seja, diz respeito à executoriedade da norma, ao passo que a concepção de José Afonso da Silva¹⁹² se restringe à possibilidade, e não efetividade. Por outro ângulo, a eficácia social guarda relação com a verdadeira obediência da norma e aplicação no plano da concretude¹⁹³.

Noutro bordo, o constitucionalista Luís Roberto Barroso¹⁹⁴ não coaduna com a mesma interpretação ao defender a existência e validade do ato normativo, sendo que esta primeira se traduz em presença dos elementos constitutivos do ato normativo (agente, forma e objeto), enquanto esta última significa a conformação do ato normativo aos requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico (competência, adequação da forma lícitude e possibilidade de seu objeto).

A distinção entre eficácia jurídica e social revela uma linha tênue de que “uma norma pode perfeitamente possuir eficácia jurídica (como, por exemplo, o de revogar normas anteriores), mas não alcançar a efetividade, isto é, não ser socialmente eficaz, caso não for cumprida no plano social”¹⁹⁵.

Após a tomada de concepções algures, cumpre pormenorizar que a proposta do direito fundamental à inclusão digital deve ser uma norma tanto com eficácia jurídica quanto social, indo de encontro com a importância do Estado para que se tenha efetividade na sociedade civil. Posta assim a questão, é certo que a inclusão digital compreende em assegurar o acesso às tecnologias da informação e comunicação (TIC’s), exigindo uma conduta de prestação positiva do Estado.

Para promover a inclusão de pessoas vulneráveis ao ciberespaço, a prestação social

¹⁹¹ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

¹⁹² Ibidem, p. 55-56.

¹⁹³ Ibidem, p. 66.

¹⁹⁴ BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**, 9. ed. São Paulo: Renovar, 1996. p. 79-81.

¹⁹⁵ Ibidem.

abrange recursos imateriais e externos que estão consubstanciados em assistência para desenvolvimento das competências digitais e fornecimento de tecnologias, pelo qual forma-se um conjunto denominado como “capital digital”¹⁹⁶. A respeito do capital digital, Ida Cortoni e Jelena Perovic lecionam:

Pode ser entendido como uma série de recursos materiais (tecnologias, serviços digitais e experiências escolares com dispositivos) ou não materiais (competências digitais), disponíveis numa área específica (ou espaço social) como a escola e que qualquer pessoa (professor, aluno, pessoal administrativo, diretor da escola, etc.) possa utilizar para atingir objetivos específicos¹⁹⁷.

O desígnio de perseguir a ampla eficácia do preceito constitucional proposto neste estudo requer fundos financeiros na esfera prática na medida em que viabilizar a inclusão digital de forma igualitária exige-se comprometimento do Poder Público. A ideia orientadora é que se deve garantir que determinados grupos sociais em situação de vulnerabilidade tenham acesso ao serviço em condições comparáveis às de outros usuários¹⁹⁸.

Por essa análise, ratificamos o teor dissertado por Ingo Wolfgang Sarlet acerca da eficácia imediata dos direitos fundamentais ao advertir sobre a importância de prestigiar o art. 5º, §1º, da Constituição Federal, acrescentando que não há como tomar a sério os direitos fundamentais se não levar a sério o referido dispositivo¹⁹⁹.

Com efeito, o direito fundamental não consiste em uma norma com o objetivo de produzir outra norma, mas representa norma diretamente reguladora das relações jurídico-materiais. Sendo assim, a vinculação do Poder Público se traduz no dever do Estado em assegurar aos preceitos expressamente dispostos na Carta Política, haja vista a incumbência de promover a eficácia máxima.

Este estudo se restringe à proposta da inclusão digital como um direito fundamental expressamente previsto no rol do art. 5º da Constituição Federal de 1988, ciente de que muito há o que ser conquistado para dirimir significativamente a desigualdade que atualmente atravessa as redes e a vida dos brasileiros.

No entanto, essa luta compreende um processo de conquistas de novos direitos que

¹⁹⁶ RAGNEDDA, Massimo; RUIU, Maria Laura; ADDEO Felice. Measuring digital capital: an empirical investigation. In: *New Media and Society*, 22(5), 2019, p. 793-816.

¹⁹⁷ CORTONI, Ida; PEROVIC, Jelena. Sociological analysis of Montenegrin teachers' digital capital. In: *Comunicação e Sociedade*, n. 37, 2020, 169-184.

¹⁹⁸ CORVALÁN, Juan Gustavo. Administración Pública digital e inteligente: transformaciones en la era de la inteligencia artificial. *Revista De Direito Econômico E Socioambiental*, 8(2), 2017, 26-66.

¹⁹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 268.

naturalmente ocorrem gradualmente na sociedade, certamente porque os direitos não nascem todos de uma vez, nascem no momento que existe o aumento do homem sobre o homem ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou então permite novos remédios para as suas indigências²⁰⁰.

Desde que expressamente disposto no texto constitucional, a inclusão digital pode ser o novo remédio para enfrentar os desafios existentes na Era Digital a fim de promover o controle social, notadamente com o objetivo de suprimir as desigualdades digitais existentes no Brasil, já que é inequívoca a responsabilidade do Estado em garantir a maximização da eficácia dos preceitos basilares previstos na Carta Constitucional.

Em termos práticos, ainda que seja uma evolução gradual a inclusão digital enquanto um direito fundamental, a eficácia dessa garantia constitucional está submetida à implementação de políticas públicas. E, em harmonia com a acepção de Coutinho²⁰¹, ao descrever o direito como ferramenta para que se possa alcançar, a nível do executivo, os fins almejados no âmbito da concretude.

Dissertam Hoff e Stiglitz²⁰² que o desenvolvimento não é mais primariamente visto como um processo de acumulação de capital, mas como um processo de mudança organizacional. Por essa breve análise, Diogo Rosenthal Coutinho melhor explica:

A gestão do desenvolvimento requer estruturas jurídicas capazes de fazer com que objetivos se convertam em ações baseadas na escolha de ferramentas, de modo que não haja, do ponto de vista da divisão de tarefas, sobreposições, lacunas ou rivalidades em políticas públicas.²⁰³

O que este estudo se propõe é tão somente instituir a inclusão digital como um novo direito fundamental por meio de Emenda Constitucional, uma vez que o acesso às tecnologias digitais e da informação é o recurso indispensável que viabiliza a fruição dos mais diversos direitos inerentes ao ser humano, constituindo direitos universais como a educação, trabalho, liberdade de expressão, informação, exercício da cidadania, entre outras.

Desprezar esse novo direito é ser conivente com as diversas violações atualmente sofridas por pessoas vulneráveis que se encontram excluídas das redes, tendo como referência as crianças e adolescentes que não tiveram acesso à educação durante a pandemia no Brasil, em

²⁰⁰ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 9.

²⁰¹ COUTINHO, Diogo Rosenthal. **Direito, Desigualdade e Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 234.

²⁰² HOFF, Karla; STIGLITZ, Joseph E. (2001). *Modern Economic Theory and Development*. In: MEIER, Gerald; STIGLITZ, J. E. (eds.). *Frontiers of Development Economics*. Oxford: Oxford University Press, 2001, p. 389.

²⁰³ COUTINHO, Diogo Rosenthal. **Direito, Desigualdade e Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 236-237.

virtude da carência de infraestrutura como equipamento eletrônico e internet; considerando que o processo de ensino e aprendizagem estava ocorrendo exclusivamente por meio das plataformas virtuais educacionais.

É certo que “não pode haver justiça social sem inclusão social, e não se pode entender nos dias de hoje a inclusão social sem inclusão digital”²⁰⁴, seguindo as palavras de Javier Bustamante Donas.

Partindo dessa premissa, o direito fundamental positivo impõe ao Poder Público o dever de prestação social, assumindo o comportamento ativo perante a sociedade. Nesse sentido, Canotilho²⁰⁵ sustenta que a positivação de direitos fundamentais se traduz na incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados “naturais” e “inalienáveis” do indivíduo.

Para Alexandre de Moraes²⁰⁶, os direitos prestacionais exigem uma ação do Estado e classifica duas modalidades, a saber, prestação jurídica e prestação material. Pertinente pormenorizar que o direito à prestação jurídica consiste na exigência do Estado em emitir normas jurídicas deliberadas pelo texto constitucional.

O direito à prestação material, por sua vez, decorre do Estado Social de Direito, o qual estabelece na Carta Política, art. 3º, a construção de uma sociedade justa, erradicação da pobreza, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais. A prestação material concerne sobre os direitos previstos no art. 6º do texto constitucional, sendo eles, educação, moradia, transporte, etc.; ressaltando seja em forma de princípio ou regra constitucional compete ao Estado o dever de cumpri-las²⁰⁷.

Para efeito deste estudo, apenas esta última modalidade possui relevância, pois a inclusão digital como direito fundamental tipifica a prestação material, tendo como destinatário todo ser humano.

Pertinente a colocação de Ingo Wolfgang Sarlet²⁰⁸, ao assinalar que os direitos fundamentais são todas as posições jurídicas concernentes às pessoas que, na perspectiva do direito constitucional positivo foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição.

É atribuição do Estado o dever jurídico de dar efetivo cumprimento aos preceitos

²⁰⁴ DONAS, Javier Bustamante. Los nuevos derechos humanos: gobierno electrónico e informática comunitaria. In: **Revista Venezolana de Información Tecnología y Conocimiento**, Año 4, No. 2, mayo-agosto de 2007, p. 13-27.

²⁰⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

²⁰⁶ MORAES, Alexandre de Moraes. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2010.

²⁰⁷ Ibidem.

²⁰⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livrara do advogado, 2007.

constitucionais constituídos pelos direitos fundamentais, através dos quais se põe em prática serviços e políticas públicas para a concretização de direitos que legitimam todo o sistema constitucional²⁰⁹.

Nessa esfera, as palavras de Marília Ferreira Silva²¹⁰ acrescem que não é apenas para desincumbir de um ônus, e sim, porque dele depende o desenvolvimento e o progresso da pátria. Subsiste a imprescindibilidade de posicionar a dignidade da pessoa humana como cerne do sistema constitucional, pois ela carrega a carga das demandas pela realização da justiça social, pois assim melhor explica²¹¹:

No que diz respeito ao dever de atuação estatal em prol da sociedade e dos indivíduos, serve a dignidade humana como elemento unificador do sistema e, bem assim, como uma grande referência no sentido da necessidade de proteção dos valores fundamentais constitucionais conquistados pela humanidade, ocasião em que se promove e densifica a otimização do sistema constitucional, dando-lhe maior efetividade e evitando que o Estado se utilize de seus direitos e deveres como instrumentos de manipulação de muitos, no interesse de poucos. Urge cobrar o respeito ao pacto inicial, fazendo cumprir as cláusulas sociais indispensáveis à dignidade humana e à sobrevivência, em prol da proclamada igualdade substancial²¹².

A inclusão digital é um reflexo da sociedade contemporânea que passou ter em sua composição o universo globalizado isento de barreiras geográficas, interligado por redes intangíveis que são movidas pelas tecnologias da informação e comunicação. Tornando-se, portanto, em sua essência no âmbito da concretude, uma prerrogativa essencial à vida humana e, dada a iminência ocasionada pela desigualdade, deve ser incorporada ao texto constitucional a fim de que o Estado tenha a incumbência de promover a prestação material aos excluídos digitais.

Sendo assim, a abordagem da próxima seção terá o objetivo de analisar a viabilidade da proposta suscitada e o atual cenário legislativo do Brasil. Para isso, o caminho a ser percorrido consiste em traçar um diálogo voltado à quinta dimensão de direitos humanos, uma vez que as respectivas singularidades dessa teoria foram discorridas em tópico alhures, e, na sequência, será feito um breve diagnóstico sobre os projetos de leis mais relevantes no Brasil

²⁰⁹ SILVA, Marília Ferreira. Dever fundamental de atuação do estado como elemento promotor da igualdade substancial e efetividade do sistema constitucional: desdobramentos da dignidade da pessoa humana. In: *Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ*, Rio de Janeiro, n. 31, jun. 2017. pp. 229-245.

²¹⁰ Ibidem.

²¹¹ Ibidem.

²¹² Ibidem, p. 242.

sobre inclusão digital, para, só então, apresentar a proposta como tentativa de suprimir as desigualdades digitais, fato esse que vai exigir, evidentemente, uma sucessão de esforços para que se obtenha êxito.

4.4. A inserção da inclusão digital no rol de direitos fundamentais: uma proposta viável como tentativa de suprimir as adversidades atualmente experimentadas por pessoas vulneráveis da sociedade em rede

No Brasil, em harmonia com a asserção de Antonio Carlos Wolkmer²¹³, a respeito dos direitos de quinta dimensão, permeia a escassez das fontes legislativas, destacando-se a existência de inúmeros projetos de leis tramitando no Congresso Nacional.

Haja vista que as tecnologias compõem a quinta dimensão de direitos, conforme discursamos no decorrer deste estudo, os recentes projetos de lei acerca da inclusão digital corroboram a reflexão de Wolkmer²¹⁴ no sentido de que remanesce a carência de fontes legislativas no âmbito nacional.

Tem-se como parâmetro o Projeto de Lei nº 4538, de 2020, de iniciativa do Senador Confúcio Moura Cria o Programa Nacional de Inclusão Digital, cuja proposta disciplina o Programa Nacional de Inclusão Digital para a Educação Básica a fim de que estudantes de baixa renda recebam equipamento eletrônico e serviço de conexão para acesso à internet, com recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL).

O Projeto de Lei nº 4524, de 2020, de iniciativa do Senador Confúcio Moura Altera a Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995; a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; e a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e estabelecer mecanismos para ampliar o acesso à internet e promover a inclusão digital.

Outrossim, tramita perante a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.815, de 2020 que cria o auxílio inclusão digital (AID) para custear o acesso à internet de famílias inscritas no Cadastro Único do Governo Federal. O auxílio teria valor mensal de R\$ 70,00 (setenta reais) e seria destinado aos estudantes matriculados na rede pública de educação básica, cujo benefício seria pago enquanto durar o decreto de calamidade pública em decorrência da pandemia

²¹³ WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os Novos Direitos no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

²¹⁴ Ibidem.

mundial.

O Projeto de Lei nº 4.513/20, de iniciativa da Deputada Angela Amin, institui a Política Nacional de Educação Digital. O texto em análise na Câmara dos Deputados também insere dispositivos sobre esse tema na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei 9.394/96).

Por último, cumpre destacar a relevante Proposta de Emenda à Constituição nº 47, de 2021, de autoria da Senadora Simone Tebet, a fim de acrescentar o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais. A referida proposta foi apresentada no dia 15 de dezembro de 2021 e até o presente momento está em tramitação no Plenário do Senado Federal (Secretaria Legislativa do Senado Federal).

Segundo a autora da proposta, a finalidade é que o Poder Público promova políticas “que visem ampliar o acesso à internet em todo território nacional”²¹⁵ e acrescenta:

Em um mundo cada vez mais conectado, o exercício da cidadania e a concretização de direitos sociais como educação, saúde e trabalho dependem da inclusão digital. O acesso à internet, embora essencial, é apenas um dos instrumentos para a inclusão digital. É certo que o acesso à internet viabiliza a comunicação entre as pessoas, a obtenção de informação e a utilização de serviços de interesse público. Mas estar incluído digitalmente significa possuir capacidade de análise dos conteúdos disponíveis na rede para a formação da própria opinião, de maneira crítica, o que é essencial para o exercício da cidadania²¹⁶.

Pertinente esclarecer que, apesar de a PEC 47/2021 convergir com a proposta apresentada neste ensaio, em 2020, foram iniciados os trabalhos para apurar a viabilidade da vertente ora apresentada e que fora objeto do projeto que deu ensejo a esta pesquisa. Sendo assim, a mencionada proposta de Emenda Constitucional foi externada somente em 2021, ou seja, em momento posterior.

Fato é que essa congruência não afasta a relevância social de ambos, seja a proposta dissertada ou a PEC 47/2020. Pelo contrário, o anseio é justamente alcançar o aspecto da tangibilidade e dirimir a exclusão digital existente no Brasil, reconhecendo a inclusão digital como um direito fundamental expressamente disposto no rol de direitos e garantias do art. 5º da Carta Magna.

As mudanças sociais conduziram a sociedade a aderir um novo comportamento

²¹⁵ SENADO, Agencia. **Proposta torna inclusão digital direito fundamental**, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/01/12/proposta-torna-inclusao-digital-direito-fundamental>. Acesso em 22. jan. 2022.

²¹⁶ Ibidem.

humano em que as relações ocorrem por meio de redes, razão pela qual Castells intitula de “sociedade em rede” há anos. Aderindo a esse raciocínio, a Organização das Nações Unidas (ONU), ciente da essencialidade das tecnologias da informação e comunicação, admitiu que a inclusão digital é um direito humano e instituiu plano de cooperação mundial com vistas a ampliar o acesso às TIC’s a todos, bem como reduzir as desigualdades que permeiam na quinta dimensão.

A pandemia mundial ascendeu esse desequilíbrio entre classes e descortinou a carência de infraestrutura existente no território nacional, restando evidente que inexistia a democratização do acesso às redes e equipamentos eletrônicos. As TIC’s representam, hoje, os novos instrumentos e a nova forma de gozar dos direitos constitucionais como a informação, educação, saúde, dignidade da pessoa humana, lazer, liberdade de expressão, profissionalização, isonomia, trabalho, entre outros; assim como assegura o pleno exercício da cidadania.

Não se desconsidera que a Carta Política tenha em seu texto preceitos fundamentais como educação, informação, entre outros. Mas, incorporar a inclusão digital no rol de preceitos do art. 5º é ampliar o conjunto normativo com vistas a atender, sob o ponto de vista contemporâneo, as demandas sociais oriundas de vertiginosa transformação da era da informação, mormente pelo fato de que é evidente a escassez de normas.

Assim como se posiciona Ihering²¹⁷ e Bobbio²¹⁸, a afirmação dos direitos humanos decorre do processo de lutas sociais. Mesmo porque, o nascimento de direitos ocorre gradualmente, uma vez que resulta de circunstâncias em que permeia novas ameaças à liberdade do indivíduo e permite novos remédios para as suas indigências²¹⁹.

No Século XXI, a desigualdade digital se insere no contexto das indigências que necessitam de novos remédios. Como amplamente defendido nos capítulos anteriores, a inclusão digital, enquanto direito fundamental, tipifica direito de prestação material do Estado, motivo pelo qual a Proposta de Emenda à Constituição previamente descrita se traduz em uma grande conquista para iniciar o processo paulatino de transformações sociais no Brasil, baseado na construção de uma sociedade justa com a finalidade de promover a redução das desigualdades, os quais são os pilares do Estado Social de Direito.

A referida proposta decorre da tentativa de suprimir as desigualdades oriundas da sociedade em rede, mesmo que se demande um processo paulatino e que exija dedicação do

²¹⁷ IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. São Paulo: Edipro, 2019.

²¹⁸ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

²¹⁹ Ibidem.

coletivo para alcançar novas conquistas na sociedade. Diversas ações podem ser adotadas pelo Poder Estatal por intermédio de políticas públicas, tomamos como exemplo a expansão de Pontos De Inclusão Digital (PID) no Brasil em locais de difícil acesso ou locais carentes, tudo com o fim de promover inserção de grupos excluídos das redes.

Sendo assim, o processo de lutas e conquistas de novos direitos é incumbência de todos que presenciam violações na sociedade contemporânea, motivo pelo qual este estudo se propõe em difundir a inclusão digital como um direito disposto no texto constitucional. Assim, para que seja considerada expressamente como um direito fundamental inserido no rol do art.5º da Carta Magna.

5. CONCLUSÃO

A humanidade passou a experimentar a modificação do espaço-tempo em meio ao cenário da pós-modernidade. Desde então, a nova ordem do mundo contemporâneo vivenciou transformações sociais que estão intrínsecas ao desenvolvimento da tecnologia, ciberespaço e globalização.

A fim de alcançar o objetivo proposto neste estudo, a análise acerca dos direitos fundamentais, sob a perspectiva filosófico-jurídica, foi o capítulo inicial para fins de desenvolvimento. A teoria geracional direitos humanos fundamentais, inspirada na tríade da Revolução Francesa, representa a evolução dos direitos humanos partindo da premissa de representatividade de liberdade, igualdade e fraternidade.

A primeira geração de direitos foi marcada pela conquista de direitos civis e políticos, no decorrer dos séculos XVIII e XIX. A segunda geração representa os séculos XIX e XX, concernente à expansão dos direitos sociais a fim de assegurar a igualdade. Enquanto a terceira geração de direitos foi marcada pelo período Pós-Segunda Guerra Mundial, sobretudo guarda relação com as conquistas de direitos associados à fraternidade e solidariedade.

A respeito da terminologia, foi possível identificar que inexistiu unanimidade na doutrina, tendo em vista que estudiosos defendem ser “geração” de direitos, enquanto outra corrente sustenta a “dimensão” de direitos. Para efeito deste estudo, conclui-se que consiste em nomenclatura meramente representativa com o objetivo de realizar uma distinção histórica.

Partindo do momento histórico que trata sobre a quarta dimensão, são aqueles direitos que decorrem da democracia, pluralismo provenientes da globalização, ou então aqueles vinculados aos efeitos traumáticos da pesquisa biológica, direitos estão associados à engenharia genética, biotecnologia, entre outros.

Não obstante despertar controvérsias sobre a quinta dimensão, esta se insere como como dever de cuidado e direito à paz. Por outro lado, podem ser os “novos” direitos advindos da internet, ciberespaço, internet, avanço da tecnologia, entre outros.

Do ponto de vista contemporâneo, a quinta dimensão decorre da nova realidade da sociedade civil na medida em que se aproxima da realidade atual da humanidade. Muito embora se reconheça a relevância do direito à paz, conclui-se que este encontra-se há tempos inserido na terceira dimensão.

Ultrapassadas as conquistas graduais dos acerca da geração ou dimensão de direitos humanos, é conveniente percorrer a perspectiva da sociedade em rede de um mundo globalizado. A internet iniciou no contexto histórico, em meio à década de 1960, desde então

iniciou o processo de expansão no domínio mundial, conectados por linha telefônica, satélite, entre outros.

A partir desse período, iniciou-se um processo de relações e interatividades em rede que teve notória relevância no Século XX, rompendo barreiras de tempo e espaço, proveniente da nova estrutura do sistema capitalista, industrialismo e informacionalismo. Nesse contexto, houve a formação do capitalismo que passou a aderir a essência global informacional, existindo maior dinâmica entre competitividade, lucratividade, inovação tecnológica e maior produtividade, viabilizando a internacionalização.

Os processos de desintegração da vida moderna cederam lugar às redes, tornando a era do acesso responsável pela alteração da realidade de consumidores e empresas.

A abordagem acerca do tema permitiu concluir que a evolução do capitalismo globalizado provou efeitos sociais, pelo qual diversos conceitos surgiram acerca da universalização, mundialização ou globalização. Forma-se esse fenômeno como uma fusão de processos transacionais, que ultrapassam o plano interno e é conduzida pelo mercado, abandonando aquela visão de influência exclusiva das relações políticas no cenário externo.

A nova desordem mundial é o que se traduz o mundo globalizado, pois encontra-se impulsionada pelo sistema capitalista que iniciou um processo de integração nas mais diversas relações, desde religiosa até econômica. A partir disso, expansão tecnológica e modificação das relações externas destacaram novas relações de poder motivadas pela sociedade da informação.

A sociedade em rede é a nova estrutura social composta por universo virtual, tecnologia, globalização, entre outros fenômenos que modificaram gradualmente a organização da coletividade. Importa também mencionar a relevância da cibercultura, basicamente, como um conjunto de técnicas que surge pela interconexão mundial de computadores.

A nova ordem social atribui vantagens de acesso à informação, *e-commerce*, educação, liberdade de expressão, dentre tantos outros benefícios. O lado oposto do mundo global é avaliado pelo desemprego crônico, as desigualdades, pobreza extrema, as quais são as perversidades dessa nova era.

Sequenciando essa análise, o comportamento humano padece sob uma comunidade desprovida de limites geográficos, pois, como mencionado, no Século XXI está-se diante da sociedade em rede, interligada por conexões e tecnologias intangíveis, capitalismo que se difunde entre países vertiginosamente. Toma-se como referência de TIC's a TV digital, internet, computadores, smartphones, entre outros.

Surgiram dessa interação social novas terminologias, e, como se observa, muitos eventos novos acometem a contemporaneidade. Assim é a Tecnologia da Informação e

Comunicação (TIC), a qual consiste em um conjunto de recursos tecnológicos que são utilizados como instrumento para promover a interação no mundo virtual.

O domínio das TIC's penetrou em esferas públicas e privadas, nos ambientes domésticos, escolas, comércio, empresas, bancos, entre outros que não são possíveis enumerar em breves linhas. A hegemonia das redes constituiu divisão de grupos no que se refere ao ciberespaço e democratização do acesso, dando origem a terminologias como "inclusão digital" e "exclusão digital".

Antes de trabalhar cada fenômeno isoladamente, por meio desta pesquisa, foi possível traçar uma inter-relação entre inclusão social e digital. Esta primeira consiste em um processo que garante que grupos em situação de pobreza, comumente excluídos da sociedade, tenham oportunidades para aceder a âmbitos que tragam benefícios e bem-estar, inserindo-os em um nível considerado normal pela coletividade.

Depois disso, vem a reflexão alusiva à inclusão digital, que seria a democratização do acesso às esferas digitais. Identificou-se três direções sobre a inclusão digital que são o acesso, a alfabetização digital e apropriação de tecnologias.

A partir dessa constatação, o desfecho é que cada diretriz integra esse novo aspecto social que está relacionado ao ambiente virtual, sendo todos eles são parte relevante da inclusão, cada qual inserido em um contexto distinto como incluir grupos para desenvolver competências e habilidades virtuais; assim como inserir grupos por meio de fornecimento de equipamento eletrônico, ou até mesmo promover a inclusão através de expansão do acesso à internet.

Atribuindo ao fato de que a inclusão digital está intimamente associada a fatores sociais e desigualdades, a conclusão é que o capitalismo global informacional despertou reflexos na sociedade e robusteceu o desequilíbrio já existente nesse sistema. Entretanto, nessa fase se sobressaiu com mais intensidade, somando adversidades sociais que também migraram para o mundo virtual.

O acesso à rede se tornou um modo de vida, visto que para onde quer que estejamos, a acessibilidade está sendo instrumento das relações sociais. Como referência, a saúde, empresas, transportes, processos biológicos, todos eles estão sendo moldados e reestruturados para se alinhar ao mundo movido pelas relações de acesso.

Baseada nessa perspectiva, houve a modificação do espaço-tempo no cenário pós-modernidade e está intrínseco ao desenvolvimento da tecnologia e ciberespaço. Portanto, a nova ordem realçou o fenômeno da globalização advindo do capitalismo global.

A desigualdade social constitui o maior reflexo da mundialização na medida que existe a desproporcionalidade no acesso a determinados recursos tecnológicos como fruto de divisões

sociais, pois as antigas desigualdades se integram às novas desigualdades. No âmbito da tecnologia da informação e comunicação (TICs) é possível observar que a partir da falta de acessibilidade surgiu a “exclusão digital”, fundada na lacuna de pessoas que estão impedidas de usufruir as prerrogativas proporcionadas pela sociedade em rede e pelo mundo digital.

A segregação de classes sociais abrange adversidades e fatores econômicos, fazendo com que pessoas sofram privações no aspecto material e social. Inserindo como outra camada social, a subclasse concerne a um segmento da população que possui níveis substancialmente mais baixos, carentes e que perpassam por diversas desvantagens econômicas e sociais

A fim de conciliar as reflexões, afigura ser relevante a diretriz de que a causa que gera a divisão é a mesma que promove a universalização. Enquanto a desigualdade pode ser atribuída à condição desproporcional de acesso a recursos, também pode abranger a expectativa de vida e facilidade de acesso a serviços como saúde e educação.

Sendo assim, colige-se três tipos de desigualdade, aquela que é vital, a existencial e material ou de recursos. Mas, todas aquelas estão interligadas e são destrutivas para a vida humana e a sociedade, podendo ser produzida pelo distanciamento, o que dificulta que determinados grupos de pessoas consigam alcançar uma vida estável; bem como a divisão pode ocorrer através da exploração em que a riqueza deriva do trabalho dos pobres e desfavorecidos.

A hegemonia da expansão das redes e a nova face do capitalismo global, desenvolve-se a exclusão digital que se traduz na distância do acesso a produtos, serviços e benefícios. Esse processo discriminatório guarda relação com a exclusão social, ao passo que ambas são provenientes do desenvolvimento do sistema capitalista.

A barreira de acesso às tecnologias da informação e comunicação está dentre as adversidades da sociedade em rede, motivo pelo qual neste ensaio a conclusão é que a marginalização de grupos vinculados à subclasse também alcança o mundo das redes. Como consequência precípua dessa dinâmica, permeia a impossibilidade de usufruir as benesses do universo virtual, inviabilizando a igualdade de oportunidades.

Promover a democratização do acesso às TIC's decorre da necessidade, diga-se de passagem, com certeza urgência, de inserir todas as pessoas ao mundo das redes. A escassez da democratização obsta o desenvolvimento da atividade profissional, o acesso à informação, as oportunidades de estudo, *e-commerce*, sendo certo que a inclusão de grupos marginalizados pode ser um potencial mecanismo de luta contra a pobreza.

Novas eras importam em adversidades que estavam ocultas na medida em que a disparidade entre classes sociais impõe aos grupos vulneráveis um estado de violação de direitos. Para que ações políticas sejam tomadas, no âmbito normativo a inclusão digital deve

ser imperativa, só então o dever do Poder Público fica caracterizado como forma de sanar os problemas decorrentes da era informacional, tendo em vista que tais medidas são primordiais para o desenvolvimento social.

Em 2020, o mundo foi afetado pela crise sanitária ocasionada pela pandemia da Covid-19, circunstância em que foram adotadas medidas para conter a proliferação do vírus, impondo à sociedade o *lockdown* e o isolamento social. Por consequência, o acesso à internet e tecnologias se tornou ainda mais indispensável para o desenvolvimento econômico e social, visto que a população mundial passou a trabalhar, estudar e comprar alimentos via internet; tudo com o propósito de garantir a sobrevivência individual e coletiva.

Superada a análise do tema sob a perspectiva internacional, perpassa a análise sobre inclusão digital no Brasil como um novo direito. Sopesando os aspectos socioeconômicos juntamente com as TIC's, é coerente lembrar que a quinta dimensão de direitos revela que são aqueles advindos da tecnologia da informação, realidade virtual, ciberespaço, entre outros.

Em outros termos, são os novos direitos da contemporaneidade, os quais representam a progressiva evolução social. Não obstante a inclusão digital ser reconhecida como um direito humano no plano externo, em território nacional ainda permeia a carência de fonte legislativa acerca do tema.

Imprescindível a conquista de direitos novos, sem os quais não se concretizam sem o processo de lutas sociais. Isso porque, a coletividade está aderindo à nova forma, estruturada por relações em redes.

Esta subscritora, juntamente com José Eduardo Lourenço dos Santos, sustenta na Direito, Novas Tecnologias e Controle Social; premissas de que o rompimento do mundo físico viabilizou o surgimento de novos direitos que estão notoriamente inseridos na quinta dimensão. A proposta, na verdade, decorre da compreensão de que novas prerrogativas é a materialização das necessidades coletivas, individuais e difusas, estando prevista ou não positivada.

Digno de nota que, remotamente, se analisar que esse não seja, ao certo, um novo direito, ainda assim pode-se pensar em evolução de direitos conquistados no processo histórico da humanidade em uma junção entre direitos novos e antigos. Contextualizada na percepção da inclusão digital, é certo dizer que direitos fundamentais previstos na Carta Política como cultura, lazer, informação, educação, trabalho, isonomia, entre outros; estão à margem dos direitos pretéritos.

Diante da evolução do coletivo, os direitos e garantias constitucionais são de extrema relevância, no entanto, insuficientes frente aos direitos que rejuvenescem, direitos atrelados à sociedade em rede e que inserimos a inclusão digital como um deles.

O direito à igualdade perde a soberania frente à exclusão digital, visto que a desigualdade digital expõe a inobservância do princípio constitucional previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Não poderia deixar de mencionar o Marco Civil da Internet, legislação que dispõe sobre direitos, garantias e princípios associados à internet no Brasil. A disposição do art. 4º da referida norma delibera sobre o direito de acessibilidade à internet a todos.

Enquanto a inclusão digital não se encontrar positivada, os preceitos fundamentais e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, não serão suficientes para dirimir as desigualdades que permeiam no ambiente virtual, também não é passível de responsabilizar o Estado quanto à implementação de políticas públicas.

Na primeira análise, conclui-se que o Marco Civil da Internet disciplina somente a respeito das redes, não abrangendo todos os direitos acerca das demais tecnologias da informação e comunicação. Seguindo esse raciocínio, a legislação vigente desde 2014 foi incapaz de surtir efeitos práticos, tanto que os estudos trazidos no desenvolvimento deste estudo revelam o problema crônico da exclusão digital durante a pandemia de 2020, que persiste até os dias atuais.

O princípio matriz da dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Forçoso destacar que os direitos fundamentais são pertencentes às pessoas que foram positivados no texto constitucional.

No decorrer deste estudo, portanto, concluiu-se que a inclusão digital é um direito humano fundamental em meio à sociedade em rede, motivo pelo qual o que se propõe é que seja um direito fundamental, compondo o rol dos direitos do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Não se acredita que a eficácia será imediata no plano prático, pois dirimir as desigualdades digitais exige ações políticas, ou seja, projetos que exigem atos do Poder Público, não ficando restrito ao sistema jurídico.

No entanto, almeja-se com essa proposta que seja o início de uma conquista que decorre das novas mazelas sociais e que necessitam da norma jurídica como um instrumento para regular a ordem social. Trata-se de um processo longo e moroso, mas que deve ser objeto de novas lutas e conquistas no Século XXI com vistas a construir uma sociedade justa, erradicar a pobreza, reduzindo as desigualdades sociais e regionais.

Pertinente destacar que não obstante esse estudo tenha tido o início de seu desenvolvimento em 2020, por meio do projeto de pesquisa para alcançar tal fim, sobreveio a Proposta de Emenda à Constituição nº 47, de 2021, de autoria da Senadora Simone Tebet,

visando acrescentar o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais.

A referida PEC corrobora justamente o teor trabalhado no decorrer deste ensaio, ostentando a relevância social que a inclusão digital possui enquanto um novo direito fundamental. Importa consignar que esse fator não significa o malgrado daquilo que esta subscritora sugere, pelo contrário, deve ser objeto de tantas outras conquistas relacionados aos direitos humanos fundamentais da quinta dimensão, visto que muito há o que ser desenvolvido e amplificado acerca da temática em questão.

Diante disso, a nova era trouxe benefícios na sociedade em rede. Por outro lado, outras desigualdades sobrelevaram nesse contexto social, motivo pelo qual a inclusão digital atravessa a vida humana como corolário da dignidade da pessoa humana que deve ser prestigiado como um novo direito fundamental esculpido no art. 5º da Constituição Federal de 1988, sendo a premissa basilar e rudimentar para que outros feitos sejam postos em desenvolvimentos na sociedade em rede, concluindo-se que se trata de uma medida totalmente possível, viável e que deve ser o primeiro estágio para alcançar a eficácia no plano factual, como um processo que deve ser desenvolvido ao longos dos anos por meio de políticas públicas.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
- ARIFA, Bethânia Itagiba Aguiar. O conceito e o discurso dos direitos humanos: realidade ou retórica?. In: *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, a. 17 – n. 51, jan./jun. 2018, p. 145-173.
- ÁVILA, Jheison Torres. La fundamentación del derecho a la inclusión digital. In: **Revista Prolegómenos: Derechos y Valores**, 2015. p. 47-64
- A história por trás dos 20 anos da internet comercial no Brasil. **Rede Nacional de Ensino e Pesquisa – RNP**, 22 jul. 2015. Disponível em.: <https://www.rnp.br/noticias/historia-por-tras-dos-20-anos-da-internet-comercial-no-brasil>. Acesso em.: 07 dez. 2021.
- BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz. **Problemática da efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais no plano nacional**. In: PIOVESAN, Flávia (Org). *Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2006.
- BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**, 9. ed. São Paulo: Renovar, 1996.
- BELL, Daniel. **Sociological journeys: essays 1960-1980**. Londres: Heinemann, 1980.
- Bellman, Richard.Ernest. **An Introduction to Artificial Intelligence: Can Computers Think?** Boyd & Fraser, 1978
- BEAUCHAMPS, Margot. Espace urbain et stratification sociale: Une lecture spatiale des inégalités sociales à l'heure d'Internet. In: *Reset Recherches en Sciences Sociales sur Internet*, p. 1-17.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- BOLAÑO, Cesar; CASTAÑEDA, Marcos. A economia política da internet e sua crise. Comunicação, Informação e Cultura: dinâmicas globais e estruturas de poder. Salvador: Edufba, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **A quinta geração de direitos fundamentais**. In: *Direitos Fundamentais & Justiça*. abr./jun. 2008.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BONAVIDES, PAULO. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BONILLA, Maria Helena Silveira. **Escola aprendente: para além da sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Quartet, 2005.

BONILLA, Maria Helena Silveira; OLIVEIRA, Paulo Cezar Souza de. Inclusão Digital: ambiguidades em curso. BONILLA, MHS., and PRETTO, NDL., Orgs. **Inclusão digital: polêmica contemporânea**. Salvador: EDUFBA, 2011, p. 23-48.

BOURDIEU, Pierre. **A Distinção: crítica social do julgamento**. São Paulo: Edusp; Porto Alegre: Zouk, 2008.

CANOTILHO, José Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CANOTILHO, José Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em Rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

COMUNIDADE Europeia 2005: **Relatório Conjunto sobre a Inclusão Social (2003-2005)**, Bruxelas: Comunidade Europeia.

CORTONI, Ida; PEROVIC, Jelena. Sociological analysis of Montenegrin teachers' digital capital. In: *Comunicação e Sociedade*, n. 37, 2020, p. 169-184.

CORVALÁN, Juan Gustavo. Administración Pública digital e inteligente: transformaciones en la era de la inteligencia artificial. *Revista De Direito Econômico E Socioambiental*, 8(2), 2017, 26–66.

COSTA, Maria Izabel Sanches; IANNI, Aurea Maria Zöllner. A dialética do conceito de exclusão/inclusão social. In: *Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica*. São Bernardo do Campo, SP: Editora UFABC, 2018, p. 75-101.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. **Direito, Desigualdade e Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DONAS, Javier Bustamante. Los nuevos derechos humanos: gobierno electrónico e informática comunitaria. In: *Revista Venezolana de Información Tecnología y Conocimiento*, Año 4, No. 2, mayo-agosto de 2007.

DUPAS, Gilberto. **Ética e poder na sociedade da informação: de como a autonomia das novas tecnologias obriga a rever o mito do progresso**. 3. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

Estratégia Nacional para a Inclusão e Literacias Digitais. Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2015. Disponível em <https://joinup.ec.europa.eu/sites/default/files/document/2016-06/enild.pdf>. Acesso em 26 jan. 2022.

FGV, Fundação Getulio Vargas. **Exclusão digital deixa famílias pobres sem auxílio emergencial**, 2021. Disponível em: <https://eaesp.fgv.br/noticias/exclusao-digital-deixa-familias-pobres-sem-auxilio-emergencial>. Acesso em 22 jan. 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Marco Civil da Internet e o Meio Ambiente Digital na Sociedade da Informação**: Comentários à Lei n. 12.965/2014, 2015.

FREITAS, Daniela Pavan Pinheiro de; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. **Pandemia e E-Learning**: o direito à educação e os desafios da desigualdade digital. Encontro Virtual do CONPEDI, 2020, p. 271-287.

FREITAS, Daniela Pavan Pinheiro de.; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. **Direito, Novas Tecnologias e Controle Social**: o cenário do direito digital. Vol. 2. CRV, 2021.

GABRIEL, Martha. **Educar**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GÓMEZ, Daniel Calderón. **Juventud, desigualdad y sociedad digital: estudio sociológico de las prácticas, brechas y trayectorias biográficas juveniles en el uso de las TIC**. Valencia: Tirant Humanidades, 2021.

GOUVEIA, Luís Manuel Borges. **Notas de contribuição para uma definição operacional**. Porto: Universidade Fernando Pessoa, p. 1-6, 2004. Disponível em: http://homepage.ufp.pt/lmbg/reserva/lbg_socinformacao04.pdf. Acesso em: 22 dez. 2021.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6ª ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

GIL, Henrique Teixeira. A inclusão digital como “passaporte” para uma mais adequada inclusão social dos cidadãos mais idoso. In: *Tecnologias de informação no processo de envelhecimento humano*. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2015, p. 14-34.

HOFF, Karla; STIGLITZ, Joseph E. (2001). Modern Economic Theory and Development. In: MEIER, Gerald; STIGLITZ, J. E. (eds.). *Frontiers of Development Economics*. Oxford: Oxford University Press, 2001.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. São Paulo: Edipro, 2019.

INTERNET chega a 88,1% dos estudantes, mas 41,1 milhões da rede pública não tinham acesso em 2019. **Agência IBGE Notícias**, 14 abr. 2021. Disponível em: <https://www.agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30522-internet-chega-a-88-1-dos-estudantes-mas-4-1-milhoes-da-rede-publica-nao-tinham-acesso-em-2019>. Acesso em.: 12 maio 2021.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LUGER, George. F.; STUBBLEFIELD, William. A. **Artificial Intelligence: Structures and Strategies for Complex Problem Solving**. Benjamin/Cummings, Redwood City, California, 1993

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. Las generaciones de derechos humanos. In: *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*. v. 2, n. 1, jan/jun.2013.

- MELLO, Elisângela de Fátima Fernandes de.; TEIXEIRA, Adriano Canabarro. Um processo de inclusão digital na hipermodernidade. In: **Inclusão Digital: experiências, desafios e perspectivas**. Passo Fundo: Editora Universidade de Passo Fundo, 2009, p. 33-53.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- MITTELMAN, James Howard. The dynamics of globalization. In: **Globalization: critical reflections**. London: Lynne Rienner Publishers, 1997.
- MORAES, Alexandre de Moraes. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2010.
- OMS declara emergência de saúde pública internacional para novo Coronavírus. **Governo do Brasil**, 30 jan. 2020. Disponível em.: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/01/oms-declara-emergencia-de-saude-publica-internacional-para-novo-coronavirus>. Acesso em.: 12 maio 2021.
- PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
- PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva. 2021.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- PIOVEZAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- PIOVESAN, Flávia. “Constituição e Transformação Social: A Eficácia das Normas Constitucionais Programáticas e a Concretização dos Direitos e Garantias Fundamentais”, In: *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo*, 1992.
- PIOVESAN, Flávia; QUIXADÁ, Letícia. Internet, direitos humanos e sistemas de justiça. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 27, n. 116, 2019. p. 133-153.
- NORRIS, Pippa. **Digital Divide: Civic Engagement, Information, Poverty And The Internet Worldwide**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.
- RAGNEDDA, Massimo; RUIU, Maria Laura; ADDEO Felice. Measuring digital capital: an empirical investigation. In: *New Media and Society*, 22(5), 2019, p. 793-816.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.
- RODRÍGUEZ, Alicia Sequeira. La globalización y su incidencia en la educación superior. **Revista Educación**, San Pedro, Universidad de Costa Rica, v. 26, p. 125-136, 2002. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/440/44026213.pdf>. Acesso em: 17.08.2021.
- ROSA, Fernanda Ribeiro. Inclusión digital como política pública: disputas en el campo de los derechos humanos. **Revista Internacional de Derechos Humanos**, São Paulo, v. 18, p. 33-55,

2013. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32486-1.pdf>. Acesso em: 25 dez. 2021.

ROMANÍ, Juan Cristóbal Cobo. El concepto de tecnologías de la información. Benchmarking sobre las definiciones de las TIC en la sociedad del conocimiento. ZER: Revista De Estudios De Comunicación, p. 295-318.

RIBEIRO, Maria Thereza Pillon. Inclusão digital e cidadania. In: *IX Jornada Multidisciplinar: Pensamento e Linguagem*. Bauru/SP: Unesp. 2007.

RIBEIRO, Marlene. **Exclusão**: problematização do conceito. Educação e Pesquisa. São Paulo, v. 25, n. 1, p. 35-49, jan./jun. 1999.

RIKFIN, Jeremy. **A Era do Acesso**: a transição de mercados convencionais para networks e o nascimento de uma nova economia. São Paulo: Markron Books, 2000.

RÚBIO, David Sánchez. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais: Retórica e Historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SÁNCHEZ, Enrique Ruiz-Velasco; HERNÁNDEZ, José Antonio Domínguez; LÓPEZ, Josefina Bárcenas. **Laboratorios Cibertrónicos 3.0**. Antillas: Newton Edición y Tecnología Educativa 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. São Paulo: Record, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Molinaro, Carlos Alberto. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na constituição brasileira. In: *Revista da AGU*, Brasília-DF, ano XIII, n. 42, out./dez. 2014, p. 09-38.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA Editora, 2010.

SENADO, Agencia. **Proposta torna inclusão digital direito fundamental**, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/01/12/proposta-torna-inclusao-digital-direito-fundamental>. Acesso em 22. jan. 2022.

SCHWAB, Klaus Martin. **A Quarta Revolução Industrial**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Marília Ferreira. Dever fundamental de atuação do estado como elemento promotor da igualdade substancial e efetividade do sistema constitucional: desdobramentos da dignidade da pessoa humana. *In: Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ*, Rio de Janeiro, n. 31, jun. 2017. pp. 229-245

SORJ, Bernardo. **Brasil@povo.com: a luta contra a desigualdade na Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Zahar, Brasília: Unesco, 2003.

STIGLITZ, Joseph E. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

UN, United Nations **ONU apresenta roteiro para ampliar cooperação digital na era pós-Covid-19**, 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/06/1716512#:~:text=Atingir%20a%20conectividade%20universal%20at%C3%A9,incluindo%20os%20grupos%20mais%20vulner%C3%A1veis>. Acesso em: 22 jan. 2022.

UN, United Nations. **¿Qué es la desigualdad?**, 2019. Disponível em: <https://news.un.org/es/story/2019/07/1459341>. Acesso em: 23 jan. 2022.

UN, United Nations. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue**, 2011. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/17/27>. Acesso em: 28 jan. 2022.

UN, United Nations. **The charter of human rights and principles for the internet**, 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/Communications/InternetPrinciplesAndRightsCoalition.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2021.

UN, United Nations. **Pandemia agravou fosso no acesso à internet, que ainda deixa 3 bilhões de fora**, 2021. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2021/05/1749602>. Acesso em 22 jan. 2022.

UNICEF, United Nations International Children's Emergency Fund. **Cenário da exclusão escolar no Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/cenario-da-exclusao-escolar-no-brasil>. Acesso em 23 já. 2022.

VASAK, Karel. *Les dimensions internationales des droits de l'homme: manuel destiné à l'enseignement des droits de l'homme dans les universités*. Paris: Unesco, 1980.

VELOSO, Renato dos Santos. **Tecnologias da Informação e da Comunicação**. São Paulo: Saraiva, 2012.

VELOSO, Renato dos Santos. Tecnologias da Informação e Serviço Social: notas iniciais sobre o seu potencial estratégico para o exercício profissional. In: *Emancipação*, Ponta Grossa, p. 517-534, 2010.

WANDERLEY, Mariangela Belfiore. Refletindo sobre a noção de exclusão. In: *As artimanhas da exclusão*. Org. Bader Sawaia. Petrópolis: Editora Vozes, 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os Novos Direitos no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos “Novos” Direitos**. Disponível em:
<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/viewFile/593/454>. Acesso em 22 jan. 2022.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

ANEXO A – PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 47, DE 2021**SENADO FEDERAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 47, DE 2021**

Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais.

AUTORIA: Senadora Simone Tebet (MDB/MS) (1ª signatária), Senadora Eliane Nogueira (PP/PI), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Leila Barros (CIDADANIA/DF), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senadora Nilda Gondim (MDB/PB), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR), Senador Giordano (MDB/SP), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO), Senador José Aníbal (PSDB/SP), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (PODEMOS/DF), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senador Weverton (PDT/MA)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 47, DE 2021

Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....
LXXIX – é assegurado a todos o direito à inclusão digital, devendo o poder público promover políticas que visem ampliar o acesso à internet em todo território nacional, na forma da lei.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço tecnológico das últimas décadas fez surgir a denominada sociedade da informação que se caracteriza pelo uso intensivo de produtos e serviços baseados nas tecnologias da informação e comunicação, com destaque para o extraordinário crescimento da internet.

As transformações econômicas e sociais promovidas por essas tecnologias afetaram também os direitos humanos que devem ser repensados e adaptados a essa nova realidade. Em um mundo cada vez mais conectado, o exercício da cidadania e a concretização de direitos sociais como educação, saúde e trabalho dependem da inclusão digital.

O acesso à internet, embora essencial, é apenas um dos instrumentos para a inclusão digital. É certo que o acesso à internet viabiliza a comunicação entre as pessoas, a obtenção de informação e a utilização de serviços de interesse público. Mas estar incluído digitalmente significa possuir capacidade de análise dos conteúdos disponíveis na rede para a formação da própria opinião, de maneira crítica, o que é essencial para o exercício da cidadania.




























Nesse sentido, a inclusão digital se configura num direito fundamental a ser assegurado a todos. O Estado, por sua vez, deve agir para assegurar a todos uma efetiva inclusão digital que promova educação e cidadania, a ser alcançada com a ampliação do acesso à internet em todo território nacional.

Diante disso, apresento a presente proposta de emenda à constituição para inserir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET

ANEXO B – PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL (PID) NO BRASIL

UF	Total PID	%
 AC - Acre	147	1%
 AL - Alagoas	358	1%
 AM - Amazonas	673	2%
 AP - Amapá	144	1%
 BA - Bahia	2.595	9%
 CE - Ceará	1.471	5%
 DF - Distrito Federal	388	1%
 ES - Espírito Santo	586	2%
 GO - Goiás	869	3%
 MA - Maranhão	824	3%
 MG - Minas Gerais	3.881	13%
 MS - Mato Grosso do Sul	371	1%
 MT - Mato Grosso	540	2%
 PA - Pará	1.065	4%
 PB - Paraíba	629	2%
 PE - Pernambuco	2.121	7%
 PI - Piauí	600	2%
 PR - Paraná	1.407	5%
 RJ - Rio de Janeiro	1.364	5%
 RN - Rio Grande do Norte	709	2%
 RO - Rondônia	146	1%
 RR - Roraima	163	1%
 RS - Rio Grande do Sul	1.228	4%
 SC - Santa Catarina	844	3%
 SE - Sergipe	271	1%
 SP - São Paulo	5.091	18%
 TO - Tocantins	315	1%
Total Geral	28.800	100